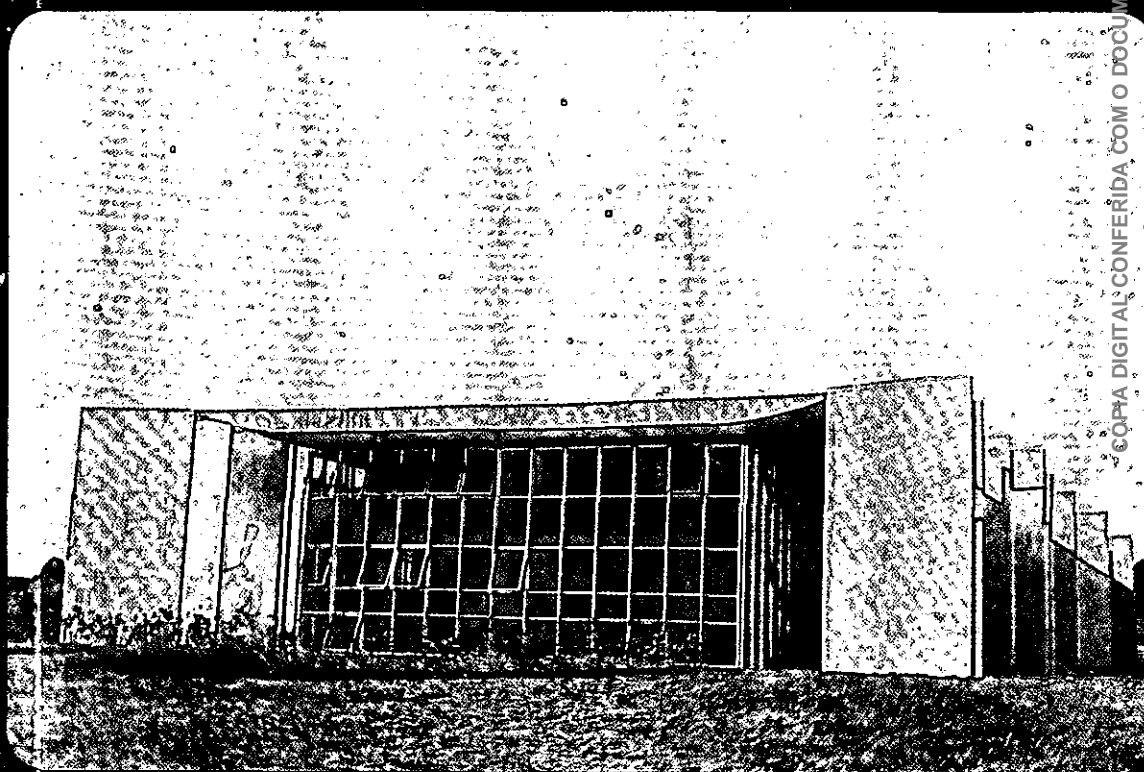




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ESTADO DO PARANÁ

OUTUBRO DE 1975

PUBLICAÇÃO Nº 34

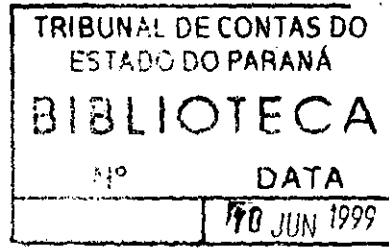


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL – SERVIÇO DE EMENTÁRIO



INDICE

I — NOTICIARIO	
Curso de Direito Administrativo no T.C.	7
II — CADERNO ESTADUAL	
Decisões do Tribunal Pleno	22
Decisões do Conselho Superior	46
III — CADERNO MUNICIPAL	
Decisões do Tribunal Pleno	51
IV — LEGISLAÇÃO	
Decreto Estadual n.º 1.065/75	67

CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Grupo de Estudos Jurídicos e a Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas, promoveram durante os meses de setembro e outubro de 1975, no Auditório deste Órgão — "CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO". O Curso destinado a advogados, estudantes de Direito e demais funcionários da Casa, contou com a coordenação jurídica dos Drs. Wilson Maito Stinglin, Adolpho Ferreira de Araujo, Luis Gastão Cordeiro, Martiniano Maurício Camargo Lins, Mirian de Lourdes Magdalena Zétola; coordenação administrativa de Ernani Pilagallo Faraco e Ena Barros. A programação desenvolvida foi a seguinte:

DATA	ORADOR	ASSUNTO
1.º/9	Dr. Gastão Cordeiro	Administração Indireta
2/9	Dr. Edilson R. da Silva	Idéia do Direito Administrativo.
3/9	Dr. Edilson R. da Silva	Fontes do Direito Administrativo.
4/9	Dr. Edilson R. da Silva	Fontes do Direito Administrativo.
4/9	Dr. Renato Calliari	Organização da Administração Pública.
5/9	Dr. Renato Calliari	" " "
9/9	Dr. Renato Calliari	" " "
10/9	Dr. Wilson M. Stinglin	Ato Administrativo
11/9	Dr. Wilson M. Stinglin	" "
12/9	Dra. Mirian L.M. Zétola	Poder de Polícia
15/9	Dr. Paulo Cyro Maingué	Contrato Administrativo
16/9	Dr. Paulo Cyro Maingué	" "
17/9	Dr. José Ribamar G. Ferreira	Domínio Público
18/9	Dr. Wilson M. Stinglin	Ato Administrativo (final)
19/9	Dr. Aramis M. Lacerda	Atividade Financeira do Estado
22/9	Dr. Haroldo Lopes Jr.	A Propriedade e o Direito Administrativo.
23/9	Dr. Adolpho F. Araújo	Servidores Públicos
24/9	Dr. Aramis M. Lacerda	Atividade Financeira do Estado (f)
25/9	Dr. Adolpho F. Araújo	Servidores Públicos
29/9	Dr. Adolpho F. Araújo	Servidores Públicos (Final)
1.º/10	Dr. Wilson M. Stinglin	Serviço Público (Concessionárias, Permissonárias, etc.)
3/10	Dr. Wilson M. Stinglin	Idem
6/10	Dra. Mirian L.M. Zétola	Responsabilidade Civil do Estado
8/10	Dr. Égas da S. Mourão	Regime Jurídico do Pessoal — Suplementar
9/10	Dr. Luiz Gastão Cordeiro	Processos e Recursos Administrativos.

O Curso foi encerrado com conferência proferida pelo professor Caio Tácito Sá Viana Pereira de Vasconcelos, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, que abordou o tema, Imagem e Presença da Empresa Pública. Presentes ao encerramento, o Presidente da Casa, Conselheiro Nacim Bacilla Neto; desembargador Jorge Andriguetto, Presidente do Tribunal de Alçada; deputado estadual Francisco Accioly R. da Costa Neto; bel. Newton José de Sisti, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná; Conselheiros Raul Viana, Leonidas Hey de Oliveira, Auditores, Procuradores e demais convidados. Na oportunidade, o ilustre convidado foi saudado pelo Presidente do Grupo de Estudos Jurídicos, bel. Adolpho F. de Araújo, que assim se expressou:

"Autoridades presentes

Meus Senhores, minhas senhoras

Conselheiro Nacim Bacilla Neto — digníssimo Presidente desta Casa.

Não poderíamos, em sã consciência, deixar de testemunhar, aqui e agora, os nossos mais profundos agradecimentos a Vossa Excelência que, desde a criação do Grupo de Estudos Jurídicos, vem incentivando suas atividades, dando-lhe incondicional apoio, não só moral, como material.

Revela-se, desse modo, o cuidado de Vossa Excelência, no sentido de aprimorar, de melhor capacitar os funcionários desta Casa para o desempenho de suas atribuições.

Aos colegas que, espontaneamente, se dedicaram para, juntos, estudar os temas direito administrativo, o nosso muito obrigado.

Ilustre jurisconsulto, Professor Caio Tácito.

Honra-nos, sobremaneira, em nome da Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas e do Grupo de Estudos Jurídicos, oferecer a Vossa Excelência as boas vindas e agradecer esta preciosa oportunidade de ouvir tão ilustre tratadista.

Não desconhecemos o interesse sempre constante de Vossa Excelência pelo ensino jurídico no Brasil.

Emergem da soma de conceitos expendidos nas várias publicações de sua autoria, o cuidado, a preocupação com os problemas históricos-sociais e seus reflexos no campo do direito.

São palavras de Vossa Excelência:

— "Não estamos vivendo horas comuns. Soam, nos quadrantes da história, as vozes de chamamento não somente a reformas de base, senão mesmo a reforma de alicerce. Somos contemporâneos do futuro, mas perspectivas de transfigurações sociais, na busca de remédios mais justos e equânimes. Em toda parte transitam pelo Direito Público os ventos de um mundo novo. O secular instinto de liberdade e as aspirações de justiça social, procuraram fundir-se em medidas que superem as contradições sociais e econômicas, agravadas pelas crises financeiras, os contrastes ideológicos e os antagonismos políticos, tanto no plano interno, como no internacional.

A missão do jurista, diante de conflitos inegáveis da ordem social, não poderá ser a atitude contemplativa do interprete de soluções codificadas. Acima de tudo, cumpre-lhe o esforço do diagnóstico e da terapêutica.

A mais alta contribuição da ciência jurídica consiste em procurar na perplexidade dos rumos confundidos pela polêmica de interesses contraditórios, a síntese de uma estrutura estável, em que o homem seja vizinho do homem e a paz não reine sobre túmulos e ruínas, mas ilumine os caminhos da comunidade universal”.

Palavras corajosas e de profundo significado.

São verdadeiras, porque irretorquíveis. Revelam, acima de tudo, a veracidade, a vigilância e a coragem, qualidades intrínsecas e de um verdadeiro cultor da ciência do Direito. E Vossa Excelência o é na realidade. Estilo claro, conciso, vibrante até, e no entanto, incisivo, crítico, positivo, corajoso na análise e verdadeiro na síntese. Não se perde em discussões estereis, em citações frias ou nos conceitos codificados. Avança, antevê soluções, interpreta não só com inteligência e sutileza, mas com sentimento e sabedoria. Inquieta-se com as gerações futuras e com o rumo dos acontecimentos histórico-sociais, procurando equacioná-los dentro de um direito dinâmico, ínsito nos princípios da ordem e da moralidade administrativa. Indaga, procura no utilitar da forma, penetrar na verdadeira essência das motivações para dignificá-la, independentemente das injunções políticas e econômicas. Diz bem Vossa Excelência: “A missão do jurista, diante de conflitos inegáveis da ordem social, não poderá ser atitude contemplativa do interprete de soluções codificadas. Acima de tudo, cumpre-lhe o esforço do diagnóstico e da terapêutica”.

Esta a missão do Jurista. Ao Estado, a quem a lei atribui o poder de execução, cabe, necessariamente, o estreitamento da faixa que separa o que é do **que deve ser**.

Ao Estado só se justifica este monopólio do poder, quando, na sua múltipla atividade, procura realçar a dignidade, a individualidade e o vigor do ser humano, perspectivas estas resultantes do trabalho de ilustres inteligências como a de Vossa Excelência, Professor Caio Tácito.

Devem, o Estado e o Homem, aquele com o monopólio da força e este com a supremacia da inteligência, num esforço conjunto, abolir do organismo universa? a Injustiça que, para Erich Fromm, se caracteriza quando, em qualquer sistema social, o homem deixa de ser um fim em si mesmo para se tornar um meio para os fins de outros homens.

Aguardamos, ansiosos, as palavras de Vossa Excelência. Obrigado, professor por aceitar o nosso convite.

Esta Casa se sente engrandecida com presença tão ilustre”.

A seguir, transcrevemos, na íntegra a conferência do professor Caio Tácito.

“IMAGEM E PRESENÇA DA EMPRESA PÚBLICA

Um dos mais lúcidos mestres britânicos, William A. Robson, em artigo publicado em 1950, na **Harvard Law Review**, declarava que a empresa pública (**public corporation**) era a mais importante inovação constitucional pro-

duzida na Inglaterra nos cinquenta anos precedentes e destinada a um papel tão relevante no direito público do século XX quanto foi o da sociedade anônima, no século XIX, em relação ao direito privado.

De fato, se a S.A. permitiu, nos países europeus e nos Estados Unidos, a dinamização da iniciativa privada e o florescimento do capitalismo, a atividade administrativa do Estado, chamada a intervir no domínio econômico, faz sentir a sua presença mediante entes, personalizados, que revestem a forma de direito privado, mas em verdade correspondem a um processo mais ou menos intenso de estatização da economia.

Se, através do planejamento (que é outro fenômeno típico da segunda metade do século) o Estado coordena e dirige a atividade econômica privada, em função dos interesses nacionais, o fenômeno mais característico da moderna Administração Pública é o aparecimento do Estado no campo empresarial, monopolizando certas áreas essenciais ou nelas competindo com o sistema das empresas privadas.

Tive ocasião de estudar, em trabalhos anteriores, a transição do Estado liberal, eminentemente voltado para a garantia dos direitos individuais e as liberdades públicas para o Estado **prestador de serviços**.

Adverti, então, que "o Estado contemporâneo é, por excelência, o Estado-empresário que presta serviços administrativos e econômicos, através dos quais se exprimem os direitos do homem às garantias sociais inscritas nos modernos estatutos políticos, ou se realiza o processo de socialização dos meios de produção ou do comércio" (Direito Administrativo — 1975 — p. 172).

A empresa pública ou a sociedade de economia mista são os instrumentos de que se vale o Estado contemporâneo para essa modalidade de ação econômica direta em que se torna um agente ativo do processo produtivo nacional.

Cuidaremos, nesta palestra, de debater alguns dos aspectos mais expressivos, da contribuição administrativa brasileira a esse capítulo do Direito Administrativo, abandonando deliberadamente o campo fértil do Direito Comparado, cujas perspectivas, embora válidas e ilustrativas, exprimem, contudo, em cada caso, uma vivência peculiar.

Temos, entre nós, a experiência de mais de trinta anos de criação e funcionamento das empresas públicas e sociedades de economia mista e já se torna possível um balanço razoável dos resultados como dos problemas pendentes nessa área da Administração Pública descentralizada.

Primeiramente, importa destacar que as empresas estatais que foram, inicialmente, fruto exclusivo da atividade econômica federal, passaram, progressivamente, a penetrar a organização administrativa estadual e mesmo municipal, seja — como assinalou Bilac Pinto em ensaio de 1953 — por influência do declínio das concessões de serviço público, seja sobretudo como expressão da política de prover as carências essenciais da comunidade mediante a prestação direta de serviços de teor econômico.

Tão intensa e aceita é atualmente a existência de empresas públicas e sociedades de economia mista de âmbito local, que já se tornou puramente acadêmica a discussão sobre a competência legislativa dos Estados e Municípios para a criação de sociedades comerciais, de capital público exclusivo ou preponderante.

Elas são uma realidade notória e praticamente todas as leis de organização administrativa dos Estados e até mesmo suas Constituições, passaram a inserir normas regulatórias da atividade pública econômica, tomando como símile o modelo federal, previsto no Decreto-Lei n.º 200, de 1967, alterado pelo Decreto-Lei n.º 900, de 1969. Pode-se mesmo dizer que a criação de empresas públicas tornou-se uma espécie de *status* do grau de desenvolvimento da Administração Pública local no desempenho das tarefas de seu peculiar interesse.

A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, é sempre uma criatura da lei. Importando a formação de seu capital na destinação de recursos públicos e constituindo o seu objeto a execução de um serviço público virtual, não pode o Executivo instituí-las sem autorização legislativa, diretamente ou pela previsão de atos constitutivos de subsidiárias.

Aparentemente esse princípio se enfraquece diante da política que se vem desenvolvendo de alcançar o Poder Público o domínio de sociedades privadas mediante a desapropriação de ações.

Em conferência que pronunciamos, em fevereiro do corrente ano, perante o I Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, aqui reunido, arrolamos vários casos em que tanto a União como Estados-membros assumiram o controle de entidades privadas mediante a desapropriação da totalidade ou da maioria das ações.

Mas, ou a desapropriação se dá mediante lei específica, ou, quando feita por decreto, visou a retomar um serviço público considerado ou ainda, a dar execução a uma lei anterior.

Parece-nos indubitável que a desapropriação de ações como forma de intervenção no domínio econômico privado não somente está reservada à União, como deverá ser precedida de lei, por força da norma constante do art. 163 da Constituição Federal.

As subsidiárias, quando a lei básica da sociedade já autorize sua criação, podem ser constituídas mediante ato executivo, ou mesmo por deliberação das assembléias gerais, se assim permitirem os estatutos.

Feitas estas observações iniciais, cabe indagar, quais são, na atualidade brasileira, os problemas mais relevantes quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista?

Penso que, pelo menos cinco tópicos merecem atenção especial:

- a) o da forma jurídica dessas sociedades;
- b) o do regime jurídico de seu pessoal;

- c) o da aplicação dos princípios da licitação às suas obras e serviços;
- d) o do controle externo a ser exercido sobre elas; e,
- e) finalmente, o seu tratamento tributário.

Sem pretensões a esgotar a matéria, procuraremos trazer alguns subsídios ao estudo desses aspectos do problema.

A) A criação das empresas públicas e sociedades de economia mista atrai para o campo do Direito Público — mais especificamente do Direito Administrativo — áreas de atividade econômica tradicionalmente afetadas à exploração privada. Ao fazê-lo, porém, o legislador, visando a critérios de eficiência e de flexibilidade operacional, importou do direito privado (ou seja, do Direito Comercial) a forma jurídica de que essas pessoas administrativas se irão revestir, da mesma forma que vai colher no Direito Civil o modelo das fundações para o exercício; pelo Estado, de certas atividades não-econômicas.

Mas se a roupagem é a das sociedades comerciais, o conteúdo é o da atividade estatal, motivo pelo qual o legislador — competente para organizar os serviços administrativos — pode excepcionalizar o regime estritamente mercantil das sociedades, e afeiçoá-lo a peculiaridades da organização administrativa do Estado.

Foi assim que as empresas públicas, embora não dispendo de um Estatuto próprio, foram sendo criadas, segundo conveniências avaliadas pelo legislador, tomando como modelo os princípios da lei comercial, mas sem lhes dedicar um respeito integral.

Se nas sociedades de economia mista a participação do capital minoritário privado impõe submissão mais atenta às normas das sociedades anônimas ou das de responsabilidade limitada (embora praticamente a primeira dessas sociedades será o modelo das mistas), a empresa pública, de exclusivo capital público, faculta maior discricionariedade ao legislador.

Como já tive ensejo de observar a própria terminologia exprime o ângulo dominante: na **sociedade** de economia mista a ênfase está na forma jurídica, ao passo que na **empresa** pública a tônica está no conteúdo econômico.

Em razão disto, o legislador, tanto federal como estadual, passou a criar tanto as **empresas públicas multipessoais**, em que várias pessoas de direito público ou outras sociedades do Estado se associam, compartilhando o capital, como as **empresas públicas unipessoais**, nas quais a totalidade do capital é subscrito pela União ou por Estado-membro.

Essa última modalidade de empresas públicas, cuja legitimidade foi em certo tempo contestada por fidelidade ao princípio da pluralidade de acionistas, está presentemente lastreada por uma extensa relação de empresas públicas criadas com sócio único, que é a própria pessoa de direito público instituidora.

São, por exemplo, empresas públicas unipessoais, no plano federal, as seguintes, cujo capital foi tomado integralmente pela União: Eletrobrás (Lei n.º 3.890-A, de 25/4/1961), Serpro — Serviço de Processamento de Dados

(Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964), Embratur (Decreto-lei n.º 55, de 18 de novembro de 1966), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Decreto-lei n.º 509, de 20 de março de 1969), Caixa Econômica Federal (Decreto-lei n.º 759, de 12 de agosto de 1969), Hospital de Clínicas de Porto Alegre (Lei n.º 5.604, de 2 de setembro de 1970), Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971), Banco Nacional da Habitação (Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971) e Casa da Moeda do Brasil (Lei n.º 5.395, de 19 de junho de 1973). Poder-se-á dizer que o legislador federal, dotado de competência para dispor sobre direito societário, estaria apto a abrir exceção aos princípios da legislação comercial.

No caso, porém, a prática do ato legislativo corresponde antes à competência do Congresso para legislar sobre a prestação de serviços administrativos, descentralizando a sua execução, mediante a criação de pessoas jurídicas administrativas.

Tanto assim é que também os Estados-membros têm incorporado ao seu sistema administrativo, mediante leis próprias, empresas públicas unipessoais, com capital integralmente subscrito pelo próprio Estado.

Tomo como exemplo, pela facilidade do levantamento, o antigo Estado da Guanabara e atual Estado do Rio de Janeiro. Estão nele constituídas, como empresas públicas de um único sócio (que é o próprio Estado), a Companhia Estadual do Gás (Decreto-Lei n.º 29, de 1969), a RIOTUR (Lei n.º 2.079, de 14 de julho de 1972), a Rádio Roquette Pinto (Lei n.º 2.289, de 1973), e, muito recentemente, a Empresa de Obras Públicas (Decreto-Lei n.º 39, de 24 de março de 1975).

Aliás, o art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, tanto em sua redação original como na que foi adotada pelo Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969 — nesta última de forma mais enfática — indica entre os elementos característicos da empresa pública a de ter “capital exclusivo da União”, ou seja, tornando expressa a admissão da **empresa pública unipessoal**.

A constituição de **empresa pública multipessoal** foi regulada em preceito especial — o do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 900/69 — que assim dispõe:

“Desde que a maioria do capital votante permaneça de propriedade da União, será admitida no capital da empresa pública a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e municípios”.

A regra, portanto, é da empresa pública unipessoal, de capital exclusivo da União; a empresa pública multipessoal é a forma facultativamente permitida, resguardada a qualidade da União como sócio majoritário. O mesmo princípio se transmite aos Estados e Municípios, cuja organização administrativa, tendo por modelo o sistema da União, está ainda subordinada, nas modificações que introduzam, à ingerência do Governo Federal, por força do

Ato Complementar n.º 40, de 7 de fevereiro de 1969, não obstante sua duvidosa constitucionalidade.

Quando, em suma, a definição legal, estratificada no Decreto-Lei n.º 200, conforme a redação do Decreto-Lei n.º 900, afirma poderem as empresas “revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito”, não está apenas se referindo ao estrito elenco de formas das sociedades comerciais típicas, mas também às modalidades especiais que a lei administrativa tenha acrescido, em razão do interesse público. A expressão “admitidas” tem, na hipótese, o sentido de “admissíveis”, ou seja, de uma compatibilidade genérica com os sistemas jurídicos existentes.

A empresa estatal, tal como prevê a Constituição Federal, exerce papel suplementar da iniciativa privada, à qual deve pertencer, segundo o esquema constitucional, o fulcro da ordem econômica, regendo-se, em princípio, as empresas públicas e sociedades de economia mista pelas normas aplicáveis às empresas privadas (Constituição, art. 170 e §§ 1.º e 2.º).

O regime jurídico do pessoal das empresas públicas exprime o sentido de flexibilidade administrativa e de liberdade de gestão que inspira e justifica a “privatização” de entes administrativos, visando à plenitude de eficiência operacional. Regidos pela legislação do trabalho, como especifica a Constituição Federal, art. 170, § 2.º, os empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista são, porém, assemelhados à função pública para certos fins, entre os quais o mais importante é o da acumulação de cargos (Constituição, art. 99, § 2.º) ou, para os empregados de empresas públicas, a jurisdição da Justiça Federal, e não a da Trabalhista, podendo ser criado, por lei, um contencioso administrativo próprio para os seus litígios de trabalho (Constituição, arts. 110 e 111).

Libertas dos paradigmas estreitos da classificação de cargos públicos e de seus níveis salariais, foi possível às administrações das empresas estatais implantar uma política de recrutamento de mão-de-obra especializada em termos competitivos com as grandes empresas privadas, invertendo o processo de esvaziamento dos quadros administrativos do Estado, cujos valores tendiam ao abandono da função pública em benefício da atividade privada.

Certo é que, em grande parte por essa política de recrutamento seletivo, a permitir uma elevação qualitativa do planejamento empresarial, as sociedades estatais adquiriram um grau apreciável de eficiência, superando a imagem negativa dos tradicionais empreendimentos do Estado, voltados por longo tempo a um quadro permanente de **deficits** custeados por subvenções do Tesouro.

A previsão constitucional de que as empresas estatais devem reger-se “pelas normas aplicáveis às empresas privadas”, inclusive quanto ao direito das obrigações, não veda nem exclui a aplicação de determinadas normas administrativas, que visam a preservar a moralidade pública e garantir o patrimônio do Estado, investido nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Se, portanto, estão as empresas estatais imunes às rigorosas formalidades das concorrências públicas, devem respeito, contudo, aos princípios básicos da licitação nos contratos de obras ou serviços.

Procurei mostrar em trabalho sobre o tema (Revista de Direito Administrativo, vol. 113, p. 350/361) a equidistância em que elas se encontram quanto aos órgãos da administração direta, ainda que a proteção do capital público investido na sociedade comercial pública justifique medidas especiais, que a singularizam da sociedade comercial privada.

É que, na síntese feliz de PROSPER WEIL, "o direito privado aplicável à ação administrativa está sempre marcado pela finalidade do interesse geral e reveste um certo particularismo; não é jamais idêntico ao que se aplica nas relações entre particulares" ("Le Droit Administratif" — 1964 — p. 76).

Impõe-se, assim, sobrepôr à liberdade de contrato, própria das empresas privadas, a supremacia dos princípios da licitação pública, para a seleção dos co-contratantes com as empresas estatais.

Que princípios são estes?

Inspirados na melhor doutrina, procuramos distinguir tais princípios que se opõem à regra da livre escolha dos contratantes, que deve ceder ao da seleção prévia entre vários competidores.

O primeiro princípio da **licitação pública** é, assim, a nosso ver, o da **concorrência** entre pretendentes ao contrato. Não se impõe que a **forma da concorrência**, ou seja, o seu rito processual tenha de ser o mesmo da legislação de contabilidade pública. O que importa é a essência do princípio, a consistir na ausência de discriminações ou privilégios nas várias fases do procedimento.

Daí porque o segundo princípio essencial da licitação é o da **igualdade** entre os concorrentes do mesmo nível.

E para que esses dois princípios possam se tornar eficazes, é mister, ainda, a prevalência do princípio da **publicidade**, facultando aos concorrentes potenciais o adequado conhecimento das condições da licitação.

A preservação da moralidade pública e a defesa do patrimônio público, personalizado nas empresas estatais, leva finalmente a outro problema, que tem apaixonado a opinião técnica e leiga. Refiro-me às formas de controle a serem exercidas sobre as empresas públicas e sociedades de economia mista, como gestoras que são de vultosos recursos de origem estatal.

Dedicamos ao assunto todo um capítulo de nosso livro recente sobre Direito Administrativo ("Direito Administrativo", edição Saraiva — 1975 — p. 189/196), incorporando estudo produzido perante o Congresso dos Tribunais de Contas, em São Paulo, do qual nasceu uma comissão de juristas que me coube integrar, ao lado de Themistocles Cavalcanti, João Lyra Filho, Lafayette Pondé e Hely Lopes Meirelles.

Não se tendo a comissão harmonizado em um projeto único, procurei definir-me em declaração de voto, na qual assim condensei as linhas mestras de minha posição:

“Fundamentalmente, reputo inconfundíveis — e, assim, carentes de disciplina distinta — as três formas de controle a que devem ficar sujeitas as empresas em causa: o **controle parlamentar**, de feição eminentemente política, de que trata o art. 45 da Constituição, não se deve, a meu juízo, confundir com o **controle da gestão financeira**, de caráter contábil, que se afeiçoa à competência do Tribunal de Contas, mas não pode por este ser diretamente exercido, sem um mecanismo técnico especial de assessoria altamente qualificada e fortalecida pelo apoio do principal acionista, representado pelo Poder Executivo. Uma e outra dessas modalidades de controle, não deve, de outra parte, interferir ou perturbar o **controle ou supervisão administrativa**, especificamente a cargo do Poder Executivo, que responde afinal pela condução superior e integrada da Administração Pública, da qual as empresas estatais são órgãos, embora personalizados e descentralizados”.

Dos debates que se iniciaram no Congresso de São Paulo de 1972 e prosseguiram no Congresso do Pará de 1973, proveio a elaboração legislativa, de iniciativa governamental, que se traduziu, embora em parte mínima, na Lei n.º 6.223, de 14 de julho de 1975 que regula a fiscalização financeira e orçamentária do Congresso, mediante controle externo exercido com auxílio do Tribunal de Contas.

Consagrou o art. 7.º dessa recente lei, a norma de que

“as entidades públicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente à União, a Estado, ao Distrito Federal, a Município ou a qualquer entidade da respectiva administração indireta ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo”.

Essa fiscalização ou controle externo respeitará as peculiaridades da entidade, levando em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos (art. 7.º, § 1.º).

Como base para o julgamento das contas manda a lei que se considerem o: relatórios anuais, os balanços do exercício, os certificados de auditoria e os pareceres dos órgãos internos de controle financeiro (art. 10).

A nova lei, nos dispositivos indicados, elucida, em definitivo, a competência dos Tribunais de Contas no tocante ao controle financeiro das empresas públicas e sociedades de economia mista. O exame conjunto dos dois preceitos revela, ainda, tratar-se de controle **a posteriori**, visto que tem como base elementos específicos — relatório anual, balanços, certificados de Auditoria e parecer do órgão interno de controle contábil — que somente podem ser produzidos após o encerramento do exercício social.

Como a própria lei ressalva que a fiscalização financeira do Tribunal de Contas será feita "sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo", impõe-se concluir que qualquer outra forma de controle *a priori* além da que cabe aos órgãos internos de controle (como tal definidos nos Estatutos da Sociedade ou em sua lei institucional) devem pertencer à área de supervisão que vincula ditas empresas ao Poder Executivo.

Nos termos amplos em que está concebida, a lei alcança tanto as empresas da União, como as estaduais e municipais, tornando, assim, inequívoca a competência dos Tribunais de Contas dos Estados.

Ainda que auspiciosa pela definição trazida a esse polêmico aspecto do problema, parece-nos que o exame financeiro a cargo dos Tribunais de Contas, não exaure o campo de controle das empresas públicas e sociedades de economia mista, como agentes da política econômica do Estado.

É certamente delicada a intervenção de controles externos sobre a vida societária, que, por sua natureza, impõe critérios cautelares do sigilo comercial, a bem da própria eficiência empresarial.

Mas, de outra parte, o sentido essencialmente público de sua atividade deve levar a mecanismos apropriados de informação de suas atividades, de análise de seus planos de trabalho e de avaliação de seus resultados.

Este parece-nos ser, por excelência, o campo franqueado ao controle parlamentar previsto no art. 45 da Constituição, a ser exercido sem quebra da liberdade de gestão própria das sociedades comerciais e da supervisão ministerial, que é o vínculo umbilical dessas empresas ao Estado, de que provêm e a que servem.

Desejo, para concluir, chamar atenção para o tratamento tributário das empresas públicas e sociedades de economia mista que, segundo o art. 170, § 3.º da Constituição, deverá ser o mesmo aplicável às empresas privadas, salvo quando se trate de atividade monopolizada.

É que a não tributação dos lucros das empresas estatais, além de conceder-lhes uma vantagem sobre as empresas privadas concorrentes, importa, em verdade, em uma deformação dos resultados financeiros e operacionais, dando aparência de uma efetiva redução de custos ao simples efeito da isenção fiscal.

Visando a corrigir essa distorção, o Governo tomou a iniciativa de apresentar ao Congresso o projeto de lei n.º 133, de 1975, pelo qual passa a incidir o imposto de renda sobre a totalidade do lucro tributável das empresas públicas e das sociedades de economia mista e não somente — como até agora — sobre a parte do lucro correspondente aos acionistas particulares.

O tema é atraente e — pelo que observo — infinita a paciência dos ouvintes. Mas não desejo abusar dela. Creio que a exposição feita envolveu os ângulos de maior relevo e atualidade, ficando os demais para os debates que certamente se devem travar, aqui como em outros ambientes, pois o assunto é, por sua própria natureza, provocante e polêmico".



Da esquerda para a direita, Conselheiro Leonidas H. de Oliveira, deputado estadual Francisco Accioly Neto, Desembargador Jorge Andriguetto, professor Caio Tácito, Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Raul Viana.



Professor Caio Tácito e Conselheiros Nacim Bacilla Neto e Raul Viana

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 3.714/75-TC

Protocolo: 11.131/75-TC

Interessado: Ginásio Padre Cláudio Morelli, de Curitiba.

Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Jatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Entidade não aplicou a totalidade do numerário recebido. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para aplicar o restante do auxílio, após o que, deverá apresentar a sua comprovação neste Órgão, ou recolher a importância aos cofres estaduais, como renda eventual.

Resolução: 3.796/75-TC.

Protocolo: 10.659/75-TC.

Interessado: Ariodante Alves Ribeiro.

Assunto: Dilação de prazo.

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Decisão: Deferido, contra o voto do Conselheiro João Féder, que entendia ser este Órgão incompetente para decidir a matéria. Por maioria. Ausentes os Conselheiros: Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Jatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron e Aloysio Blasi.

EMENTA — Requerimento. Dilação de prazo do período de aplicação de adiantamento. Motivos justificados. Falta de impedimento legal. Pedido deferido.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.879/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

"PARECER N.º 5.879/75

Responsável pela Ordem de Adiantamento n.º 324/75, Ariodante Alves Ribeiro, Contador, Nível 26. com lotação na Secretaria de Estado do Planejamento, solicita prorrogação de prazo para aplicação dos recursos.

II — A guisa de justificativa o interessado esclarece, pela solicitação de fls. 2, que a Ordem de Adiantamento foi emitida para fazer frente as despesas com o Projeto "Pesquisa do Soja — Safra/75", cuja vigência de aplicação terá seu término em 30 de setembro do corrente ano, sendo que a programação fixada pelo Projeto prevê que os estudos serão concluídos somente em 30 de novembro do ano em curso.

III — Necessário que fique assentado, desde logo, que a pretensão do interessado é que lhe seja concedida DILAÇÃO DO PRAZO DE APLICAÇÃO e não PRORROGAÇÃO DE PRAZO. É que esta — prorrogação de prazo — está prevista pelo Parágrafo 5.º do Artigo 35, da Lei n.º 5.615/67 para "caso excepcional", não sendo aplicável ao caso em exame, por não se tratar de prestação de contas.

IV — Por outro lado, a dilação de prazo de aplicação poderá, desde que estejam devidamente justificados os motivos determinantes, como é o caso da conclusão dos estudos programados, ser concedida na forma solicitada, mesmo porque o interessado "antes do término do prazo para a comprovação do adiantamento" (Art. 35, parágrafo 5.º da Lei n.º 5.615/67) e visando atender as despesas com o Projeto que deu causa ao adiantamento está ciente que, por eventual falta de recursos financeiros — os estudos prolongar-se-ão até o mês de novembro do ano corrente —, não serão apresentados resultados satisfatórios.

V — Ainda, como argumento para apoiar a solicitação em tela, deve ser considerado o fato de, caso não ocorra a dilação do prazo para aplicação, ser obrigada a Pasta do Planejamento objetivando concluir os estudos em andamento, vinculados ao Projeto "Pesquisa do Soja — Safra/75", a emitir novo adiantamento para cobertura das despesas.

VI — Diante do exposto, parece-nos que não há impedimento legal para ser atendida a solicitação formulada por Ariodante Alves Ribeiro, como responsável pela Ordem de Adiantamento n.º 324/75, pelo prazo consignado em seu pedido, isto é, até 30 de novembro do ano em curso.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 1.º de outubro de 1975.

a) **Antonio N. Vieira Calabresi**
Procurador".

Resolução: 3.844/75-TC.
Protocolo: 10.515/75-TC.
Interessado: Luiz Gonzaga Júnior.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro Raul Viana.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias).

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Comprovante referente à aquisição de material permanente. Falta de declaração de que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio, em obediência ao que determina o Ato n.º 4, deste Tribunal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 3.904/75-TC.
Protocolo: 10.822/75-TC.
Interessado: Clemente Ivan Francisco Comandulli.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas de pronto pagamento. Numerário retirado em um único saque. Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Documento relacionado sem o número da placa do veículo que originou a despesa. Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes, em desacordo com o histórico do adiantamento. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3.991/75-TC.
Protocolo: 11.621/75-TC.
Interessado: Joaquim Marques Filho.
Assunto: Comprovação de adiantamento.
Relator: Auditor Gabriel Baron.
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da Sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas realizadas antes do recebimento do quantitativo. Documento com falta do nome da Unidade Executora, elemento essencial, que deve constar quando da emissão da nota fiscal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 3.718/75-TC.
Protocolo: 9.222/75-TC.
Interessado: Leomax Wolff Vianna.
Assunto: Licença Especial — contagem em dobro — Recurso.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Recebido e provido, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pelo recebimento do recurso para, negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — I — Licença Especial. Contagem em dobro do tempo da licença (acervo). Pedido originário indeferido pelo Conselho Superior deste Tribunal, considerando as faltas não justificadas no período. Recurso ao Tribunal Pleno. Recebido e dado provimento. II — As faltas não justificadas não são consideradas como interrupção de exercício, desde que não ultrapassem a 60 dias, durante um quinquênio. Aplicação do disposto no art. 128, inciso XIX, da Lei 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 5.442/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que é do seguinte teor:

“PARECER N.º 5.442/75

Trata-se, na espécie, de Recurso de Embargo interposto por Leomax Wolff Viana, em razão da veneranda Resolução n.º 288/75 deste Tribunal, que indeferiu a incorporação de 6 (seis) meses ao seu acervo de Serviço Público, considerando que faltas injustificadas interrompem o exercício, tendo em vista o disposto no art. 249, da Lei 6.174/70 — do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

2. A parte é legítima e o Recurso Tempestivo.

3. Como fundamento do Recurso, Leomax Wolff Viana invoca o art. 128 inciso XIX da Lei n.º 6.174/70 e precedentes de julgado deste Tribunal.

Dispõe o art. 128 da Lei antes citada:

“Art. 128 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

.....
.....

XIX — Faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias, durante um quinquênio”.

4. Como se infere do enunciado no preceito transcrito, faltas não justificadas, até sessenta dias, durante um quinquênio, não interrompem o efetivo exercício, para assegurar ao servidor o direito consubstanciado no disposto no art. 247 e 248 do mesmo diploma legal, cuja redação destacamos:

“Art. 247 — Ao funcionário estável que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimentos ou remuneração e demais vantagens”.

Parágrafo Único — Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de três meses, com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo.

Art. 248 — O funcionário que não quiser gozar do benefício especial, ficará para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo de licença que deixar de usufruir”.

5. O art. 128 da Lei em referência cuida do efetivo exercício do cargo; o art. 247 impõe condições para que o servidor possa usufruir o gozo da licença especial, que é a de que o funcionário seja estável e que não tenha havido afastamento do exercício de suas funções, enquanto que o art. 248 dá ao servidor direito de livre escolha, gozará-la ou contá-la em dobro.

6. Dentre os afastamentos enumerados no art. 128, que são considerados de efetivo exercício, inclui-se o decorrente de **faltas não justificadas, não excedentes de sessenta dias durante um quinquênio**.

7. Em contraposição à exceção supra, o artigo 249 regulando os casos considerados de não afastamento para aplicar a regra estabelecida no art. 247, exclui do elenco do não afastamento faltas não justificadas, verificando-se, dessa forma, conflito de aplicação de norma jurídica relacionada nos artigos 128 e 249. Enquanto o primeiro dispositivo legal não considera faltas injustificadas, até sessenta por quinquênio, o artigo 249, ante a exclusão da mesma ocorrência, automatizando-se no corpo da lei, considera como interrupção de efetivo exercício, qualquer falta injustificada. O parágrafo único do artigo 247 se harmoniza com o preceito do artigo 128, o mesmo não acontecendo com o que vem assinalado no artigo 249.

8. Da análise, o que se verifica é o conflito de aplicação da lei entre o enunciado do inciso XIX do artigo 128, com as disposições do art. 249. Parece que, para coerência, deveria, também, excluir-se da lei em caso a exceção do item XIX do artigo 128. Mas isso não aconteceu, levando o intérprete a deduzir da lei pressupostos que, sem ferir base do direito, possa concluir pela aplicação com suporte na interpretação casuística, na exegese adequada, pois que qualquer processo isolado de interpretação levaria o intérprete a excluir a conexão dos dispositivos em conflito para considerar, como incidente negativo, qualquer número de faltas não justificadas.

9. Mas a interpretação da lei, quando há divergência de dispositivos que, no seu corpo, tratam de matéria da mesma relação jurídica, há-de servir-se da hermenêutica, como parte da ciência jurídica, que tem por objeto a sistemática dos processos interpretativos, para o bom atendimento dos textos legais, no escopo de atingir o seu alcance e no interesse de harmonizar a aplicação de regras contrapostas.

10. Em sessão plenária do Conselho Superior deste Tribunal, no dia 15/09/71, quando, em apreciação o processo em que era interessado o servi-

dor Adilson Luiz Ferreira, o Senhor Relator. Auditor Gabriel Baron, requereu audiência desta Procuradoria, considerando que pedidos da mesma natureza têm merecido acolhida na esfera do Poder Executivo em relação a servidores que integram outros quadros da administração.

11. Esta Procuradoria através do Parecer n.º 9.178/71, concluiu:

“Entretanto, face à exposição supra, e tendo em mira o entendimento que vem sendo esposado pelo D.E.S.P., esta Procuradoria, considerando que a manutenção da opinião anterior estabelece para os servidores deste Tribunal, situação diferente em relação aos servidores do quadro do Poder Executivo e, considerando que, ante a controvérsia que os dispositivos legais citados possam gerar, a interpretação em favor do servidor deste Tribunal de Contas é o que, no caso concreto, mais se alinha aos princípios de coerência e de justiça, retifica as conclusões do Parecer de fls., para opinar pela concessão da vantagem requerida”. Resultando daí a Resolução n.º 39/72, deferindo o pedido constante da inicial.

12. Versando matéria idêntica são muitos os precedentes de julgado, dentre eles destaca a Diretoria de Pessoal e Tesouraria, fls. 6, os seguintes:

“Afonso Henrique Figueiredo Basto, ocupante do cargo da carreira de Auxiliar de Instrução, nível TC-20

06 (seis) meses de acervo — 3.º quinquênio

Resolução n.º 24/75-CS

Faltas não justificadas — 35 (trinta e cinco).

João José Palhares, ocupante do cargo da carreira de Oficial de Instrução, nível TC-22

06 (seis) meses de acervo — 3.º quinquênio

Resolução n.º 298/75-CS

Faltas não justificadas — 14 (quatorze).

Neyde Moreira Molinari, ocupante do cargo da carreira de Oficial de Instrução, nível TC-21

01 (um) ano de acervo — 3.º decênio

Resolução n.º 288/72-CS

Faltas não justificadas — 26 (vinte e seis)”.

Ante o exposto, opinamos pelo recebimento do Recurso de Embargo, por ser tempestivo, para modificar em parte a Resolução recorrida, para incorporar ao acervo do requerente o tempo de 06 (seis) meses correspondente ao dobro da licença especial não usufruída e relativa ao 3.º quinquênio de função pública.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, 15 de setembro de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

Resolução: 3.767/75-TC.

Protocolo: 7.758/75-TC.

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — IPE.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Cons. Leonidas H. de Oliveira. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes.

O Superintendente do I.P.E. encaminhou expediente da Diretoria de Administração Geral daquele Instituto, nos seguintes termos:

“Senhor Superintendente:

A zelosa Delegação de Controle junto ao I.P.E., em inúmeros contactos pessoais mantidos com esta Direção, argüiu a necessidade de ser esclarecido, face a legislação peculiar, se a Superintendência teria competência para dispensar licitação.

Mais especificamente, cabe anotar que a matéria se fixa nas aquisições de medicamentos para a farmácia (material de revenda), originários de fabricantes com marcas e indicações definidas.

Esporadicamente, a conservação de aparelhos, com marcas, também definidas (Raio X) tem sido adjudicados às oficinas especializadas e credenciadas pelos respectivos fabricantes. Assim, um aparelho de Raio X Philips é reparado pela Philips do Brasil, um Kodak pela Kodak, etc..

Nos respectivos processos vem sendo anotado, clara e especificamente, a situação ocorrente, dispensada a licitação. Cabe notar que os limites para a autorização da despesa são observados na forma da legislação específica.

Tem surgido certa dúvida na aplicação da legislação que regula a matéria, havendo uma corrente que entende não haver, na autorização para realizar a despesa, dentro de limites certos, delegação para dispensar licitação.

A nosso ver a matéria não comportaria maiores indagações face a meridiana clareza do Decreto Lei n.º 200, que disciplina a matéria, sendo certo que a legislação estadual, no caso, é submissa à Lei Federal. Vejamos.

Dispõe o art. 126, do Decreto Lei n.º 200:

“As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos nesta lei.

§ 2.º — **É dispensável a licitação:**

Coerente com o mandamento das disposições da lei maior e vem o Executivo Estadual disciplinar a espécie através do Decreto n.º 21.380, de 23 de outubro de 1970, dispensando o seu art. 1.º:

“São aplicáveis na esfera administrativa estadual e municipal as normas relativas às licitações para compras, obras, serviços e alienações, previstas no Título XII, arts. 125 a 144, que dispõe sobre a organização da administração federal e estabelece diretrizes para a reforma administrativa.

O art. 3.º, do decreto em tela se ajusta às disposições do Decreto Lei n.º 200, faltando apenas a inclusão do parágrafo 2.º, do art. 126, que reza:

“É dispensável a licitação”.

Por aí se vê que a dispensa de licitação, nos casos específicos emerge da própria lei e não de delegação de competência. Quer dizer, não é necessário proceder-se licitação nos casos expressamente declarados em lei. **Ex abundantia**, tem-se tido o cuidado de esclarecer, nos processos respectivos, como já se afirmou, a situação ocorrente e a Superintendência acolhe e esclarecimento, devidamente comprovado, despachando “dispensou a licitação”, anotando as disposições legais peculiares.

Paralelamente, através de decretos, o Chefe do Poder Executivo delegou poderes, ou melhor dizendo, limitou aos Secretários de Estado, no âmbito de suas Secretarias e órgãos autônomos e autarquias a ela vinculadas atribuição para autorizar compras, obras e serviços até o limite de 1.000 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Ao Superintendente foi atribuída as prerrogativas de Secretário de Estado, para assuntos específicos, constante dos Decretos n.ºs. 646, de 12/8/1971, 705 de 26/8/1971, 746 de 16/9/1971, 779 de 20/9/1971 e 818 de 5/10/1971.

Cabe salientar, ainda mais, que por força de disposições regulamentares, art. 64, item XIII, do Regulamento baixado pelo decreto n.º 11.289, de 3/4/1963, compete ao Superintendente:

“aprovar as despesas e ordenar o pagamento das contas podendo delegar essas atribuições dentro dos limites permitidos em lei.

Vemos, portanto, duas situações completamente distintas e, a nosso ver, não vinculadas — a delegação e limitação para realização de despesa decorre de atos do Poder Executivo. A **dispensa de licitação** emerge das próprias disposições do Decreto Lei 200. Esta última não é delegação.

“É dispensável a licitação” (diz o decreto lei 200).

Nem podia ser de outro modo. O que a lei quis foi, exatamente, evitar licitações sem objetivo e que procrastinariam o andamento dos serviços. Para melhor exemplificar, ninguém iria proceder licitação para comprar produtos da Bayer, da Merck, da Johnson e Johnson, etc., quando elas são as fabricantes e fornecedores ou tem representantes exclusivos.

A licitação, no caso, é dispensável por força de disposições legais.

Esse o nosso entendimento. Todavia, afim de resguardar a administração de Vossa Excelência, encarecemos seja submetido o nosso parecer à consideração do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, para que aquela Excelsa Corte de Contas emita o seu luminar pronunciamento a respeito da matéria versada neste expediente.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos da mais distinguida consideração.

Respeitosas Saudações

a) **Clotelvino Soares Portugal**
Diretor do D.A.G.”

O Tribunal decidiu nos termos do voto do Conselheiro Leonidas H. de Oliveira, que tem a seguinte redação:

“Segundo se infere do officio inicial de fls. 1 e do expediente de fls. 2 a 5, consulta o Senhor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, sobre sua competência, relativamente às licitações para compras, obras e serviços do Instituto.

A Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 7 a 12 e a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 13 a 14, opina no sentido de que a licitação e sua dispensa, para o caso específico da respectiva autarquia, passou a ser da competência do Senhor Secretário de Estado dos Recursos Humanos.

A Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, que dispôs sobre a organização do Poder Executivo no sistema de administração Pública do Estado, em seu artigo 118, assim consagra:

“Enquanto não se efetivarem as alterações relativas a entidades da administração indireta previstas nesta lei, elas se vinculam às Secretarias de Estado, conforme se indica:

II — A Secretaria de Estado dos Recursos Humanos:

a) — Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE.

Dita vinculação tem por objeto o que está disposto no artigo 45, letra “h”, da mesma lei, que determina:

“São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:

h) — prover o controle e a fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

É óbvio que sendo o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado, um órgão autárquico, autônomo portanto, não é o Secretário de Estado de cuja Secretaria está vinculado que vai dirigi-lo em todos os seus termos, competindo-se-lhe apenas o controle e a fiscalização, já que a sua administração é da competência do seu Superintendente, sem o que não teríamos um órgão da administração indireta e sim direta, o que não se coaduna com a figura de autarquia, porisso não fosse o advento do Decreto n.º 6.488, de 31 de janeiro de 1975, que determinou a aplicação, dentre outras, das normas do Decreto Estadual n.º 705, de 26 de agosto de 1971, estaria o Superintendente do Instituto com sua competência ampla sobre todos os assuntos do mesmo.

Surgiu o Decreto n.º 6.488/75 face ao disposto no parágrafo único, do artigo 87, da Lei n.º 6.636/74, assim:

“O processo formal de licitação, ou a sua dispensa, obedecerá a legislação federal aplicável à administração estadual e às normas operacionais que o Executivo fixe por meio de decretos”.

O Decreto n.º 705/71, restabelecida a sua vigência pelo Decreto n.º 6.488/75, limitou a competência dos dirigentes das unidades administrativas do Estado, dos Secretários de Estado e dos dirigentes dos órgãos autônomos ou autárquicos, para compras, obras e serviços, até os valores que determina, cujos valores ali fixados para mais, ficou da competência exclusiva do Governador do Estado para maior controle das despesas públicas. conseqüentemente, no que tange as licitações e suas dispensas, determinando:

“Artigo 2.º — As compras, obras e serviços no Estado e Municípios efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

Parágrafo único — No Estado, cabe aos dirigentes das unidades administrativas promover a execução de compras, obras e serviços, observadas as seguintes condições:

a) — mediante autorização do responsável pela unidade administrativa para compras, obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolvem importância inferior a 15 (quinze) vezes o valor do maior salário mínimo mensal;

b) — mediante autorização dos Secretários de Estado, no âmbito de suas Secretarias e dos órgãos autônomos ou autárquicos e a elas vinculados, quando a operação envolver importância compreendida entre 15 (quinze) e 100 (cem) vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no país;

c) — mediante autorização do Chefe do Poder Executivo para compras, alienações, obras ou serviços, cujo valor exceda ao limite estabelecido na alínea anterior”.

Assim, ficou restrita a competência da administração do Instituto às compras, obras e serviços de pequeno vulto, ou seja, até o limite de importância correspondente a quinze vezes o valor do maior salário mínimo mensal e, daí por diante, a competência passa ao Secretário dos Recursos Humanos e ao Chefe do Poder Executivo, na forma do referido Decreto.

Muito embora reconheça-se irrisória a competência da administração do Instituto, somente através de novo ato emanado do Chefe do Poder Executivo, pode modificá-la.

Além do mais, a consulta em questão envolve outra matéria a ser respondida, eis que afirma-se não haver necessidade da autoridade declarar estar isenta de licitação aquisição que o próprio Decreto-Lei n.º 200/67, assim o declare, porque, em tal caso, a isenção resulta por força de lei e não por ato da mesma autoridade, o que evidentemente é assim.

Ocorre que são atos, fatos e circunstâncias que devem ser objeto de despacho por parte da autoridade competente para proceder as compras, obras e autorização de serviços e, por isso, para tal, há que se respeitar as competências constantes do referido Decreto n.º 705/71, sendo óbvio que a autoridade que não tem competência para autorizar compras, obras ou serviços, também não tem competência para resolver sobre os assuntos atinentes às conseqüentes e respectivas licitações.

Nestas condições, voto no sentido de ser respondida a consulta inicial como tudo consta do presente voto.

Sala de Sessões, aos 2 de outubro de 1975.

a) Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro”.

Resolução: 3768/75—TC.

Protocolo: 7669/75—TC.

Interessado: Fundação Universidade Estadual de Maringá

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Raul Viana

Decisão: Não recebida e arquivada, contra os votos dos Conselheiros Raul Viana, José Isfer e João Féder. Por maioria. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Fundação Universidade Estadual de Maringá. Subscrita pelo Diretor de assuntos financeiros e orçamentários. Parte ilegítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas — Não recebida e arquivada.

Observação: Transcrevemos, na íntegra, a decisão acima:

Resolução N.º 3768/75

Protocolo N.º 7669/75

Rep. de Origem: Fundação Universidade Estadual de Maringá

Interessado A mesma

Assunto: Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Conselheiros Raul Viana (Relator), que era pelo não recebimento da consulta, por ilegitimidade da parte e, em consequência, devolução do processo à origem; José Isfer, que, também, era pela devolução do processo à origem e, quanto ao mérito em relação ao Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que se excluíssem os contratos com as pessoas integrantes da Fundação e João Féder, que era pelo arquivamento do processo, por ilegitimidade da parte; nos termos dos votos do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, acompanhado pelos Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes, por maioria,

R E S O L V E :

Não receber a consulta constante da inicial, tendo em vista que o consulente não é parte legítima, na forma do art. 31, da Lei n.º 5615/67, determinando o arquivamento do processo, esclarecendo, todavia, sua discordância do Parecer n.º 4959/75 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, por

entender que a prática ali constante, com os integrantes da Fundação, é ilegal.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

Resolução: 3770/75—TS

Protocolo: 6617/75—TC

Interessado: Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais — FIDES —

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes.

O Presidente da FIDES, encaminhou a seguinte consulta:

“Senhor Presidente

O Governo do Estado, através da Secretaria da Saúde e do Bem-Estar Social, objetiva, a curto prazo, desenvolver um programa com vistas a assistência social ao cidadão e à família carente de recursos nesta estação do ano, ocasião em que o índice de mendicância cresce consideravelmente.

Nesse sentido, como órgão captador de recursos para o bem-estar social, a FIDES foi chamada à participar, apoiando financeiramente as instituições que executarão o programa.

Considerando que o parágrafo 2.º do artigo 4.º do estatuto da FIDES, aprovado pelo Decreto 679, de 13 de agosto de 1971, dispõe que,

“Outras entidades públicas ou privadas, que atuam ou venham a atuar no setor do bem-estar social, poderão ser estimuladas e apoiadas, técnica ou financeiramente, pela Fundação, objetivando sempre uma coordenação dirigida à satisfação dos objetivos da FIDES;

Considerando que o parágrafo único do artigo 2.º da Lei n.º 6.207, de 13 de julho de 1971, que instituiu a FIDES, dispõe que,

“Outras instituições, mesmo do setor privado, a critério do Governador do Estado, poderão integrar a Fundação”;

Considerando mais que o Decreto n.º 6.402, de 17 de janeiro de 1975 aprovando o Orçamento Próprio da FIDES incluiu o elemento 3.2.1.0 (Subvenções a Entidades Sociais) com recursos na ordem de Cr\$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil cruzeiros);

Consultamos esse Egrégio Tribunal de Contas sobre o seguinte:

- 1 — Para atendimento ao programa em referência, pode esta Fundação subvencionar financeiramente a *Coordenadoria do Serviço Social*, órgão da administração direta do Governo do Estado, encarregado da execução do programa com vistas ao bem-estar social? Em caso

afirmativo, qual a fundamentação legal e através de que elemento orçamentário sairá o recurso para a subvenção em tela?

- 2 — Poderá a Coordenadoria do Serviço Social, órgão da administração direta do Governo do Estado, vir a integrar esta Fundação, nos termos da Lei n.º 6.207/71?

Aguardando um pronunciamento desse Colendo Tribunal, renovamos a Vossa Excelência os protestos de nossa elevada estima e distinguida consideração.

a) **Arnaldo Busato**
Presidente”.

O Tribunal pela Resolução n.º 3770/75, assim decidiu:

“Resolução N.º 3770/75
Protocolo N.º 6617/75
Rep. de Origem: FIDES
Interessado: A mesma
Assunto: Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Fêder, considerando que o Departamento do Serviço Social da Secretaria da Saúde e Bem-Estar Social, um órgão da administração direta do Estado, não pode ser subvencionado pela Fundação de Integração e Desenvolvimento de Entidades Sociais, sob pena de subverter a disciplina orçamentária,

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta constante da inicial.
Sala das Sessões, em 02 de outubro de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

Resolução: 3841/75—TC
Protocolo: 11788/75—TC
Interessado: Tribunal de Justiça
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

O Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Paraná, por determinação do Senhor Desembargador Presidente daquele Poder, encaminhou a seguinte consulta:

“Versa o presente expediente sobre consulta oriunda do Departamento Econômico e Financeiro, a respeito do pagamento de subsídio concedido a ex-Governador do Estado, conforme artigo 147 da Constituição Estadual (Emenda n.º 3).

Especificamente, o Dr. Emílio Hoffmann Gomes, tendo exercido as funções de Governador do Estado, requereu e obteve o benefício supra aludido.

Ocorre, porém, que o mesmo assumiu em 9/9/75 a Presidência do Banco do Estado do Paraná S/A, Sociedade de Economia Mista, em que o Estado do Paraná detém o controle acionário daí a dúvida levantada pelo órgão próprio desta Secretaria, tendo em vista que o Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, considera as Sociedades de Economia Mista, (art. 5.º, n.º III) integrantes de Administração Federal, embora indireta, (art. 4.º, n.º II, letra "c"), e o artigo 147, da Constituição Estadual que permite aquele benefício, proíbe a acumulação do mesmo — "com qualquer outro vencimento de fonte pública".

Além disso, Senhor Desembargador Presidente, a Constituição da República (Emenda n.º 1, de 17/10/69) proíbe em seu artigo 99, a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto as que enumera em seus itens I a IV, sendo que no parágrafo 2.º consagra peremptoriamente: "A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".

Esse mesmo dispositivo foi reproduzido **in totum**, no § 2.º do artigo 65 da Constituição Estadual (Emenda n.º 3).

Face ao estabelecido nos dispositivos legais referidos e considerando tratar-se de matéria nova, sem precedente administrativo ou judicial, sugiro a Vossa Excelência:

1) seja sustado o pagamento do subsídio aludido, a partir do fluente mês de setembro, até a solução final a ser dada ao presente processado;

2) seja consultado o Colendo Tribunal de Contas do Estado, a respeito da proibição consagrada no artigo 147 da Constituição Estadual ("Vedada a acumulação com qualquer outro vencimento de fonte pública"), uma vez que o Banco do Estado do Paraná S/A, é inegavelmente, uma Sociedade Anônima, mas também é, uma Sociedade de Economia Mista, e conseqüentemente, se os rendimentos oriundos do exercício da função de Diretor Presidente dessa entidade, devem ser considerados como rendimentos oriundos de fonte pública ou não, para o fim previsto no supra mencionado artigo 147.

É o parecer, "sub censura".

Curitiba, 29 de setembro de 1975.

a) Enrique José Isidoro Piera
Diretor Geral

O Tribunal pela Resolução n.º 3841/75, assim decidiu:

"Resolução N.º 3841/75
Protocolo N.º 11788/75
Rep. de Origem: Tribunal de Justiça
Interessado: O mesmo
Assunto: Consulta

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira e por unanimidade de votos dos integrantes do presente julgamento:

Considerando que a matéria versada na consulta em questão, foi amplamente exposta no parecer de fls. 4 a 5, do Senhor Diretor Geral da Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;

Considerando que o mesmo o fizeram, a instrução de fls. 10 a 15, da Assessoria Técnica, deste Tribunal, e a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu Parecer de fls. 16 a 17,

Considerando que ditos pronunciamentos, bem esclareceram a matéria, através dos preceitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie,

R E S O L V E :

Adotar aqueles referidos pronunciamentos, como razões de decidir, esclarecendo que, efetivamente, enquanto o ilustre ex-Governador, Emílio Hoffmann Gomes, estiver no exercício da Presidência do Banco do Estado do Paraná, entidade instituída pelo Estado, como Sociedade de Economia Mista, em que o mesmo Poder Público, mantém majoritariamente o seu capital está impedido de, cumulativamente, perceber a remuneração constante do artigo 147, da Constituição Estadual vigente.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”.

“INSTRUÇÃO N.º 2.552/75 — AT.

Através do ofício n.º 54/75, datado de 30 de setembro p. passado, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por seu Diretor Geral, atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Desembargador Presidente exarado às fls. 5 dos autos, faz a seguinte consulta a esta Egrégia Corte:

“seja consultado o Colendo Tribunal de Contas do Estado, a respeito da proibição consagrada no artigo 147 da Constituição Estadual (“Vedada a acumulação com qualquer outro vencimento de fonte pública”), uma vez que o Banco do Estado do Paraná S.A., é inegavelmente, uma Sociedade Anônima, mas também é, uma Sociedade de Economia Mista, e conseqüentemente, se os rendimentos oriundos do exercício da função de Diretor Presidente dessa entidade, devem ser considerados como rendimentos oriundos de fonte pública ou não, para o fim previsto no supra mencionado artigo 147”.

PRELIMINARMENTE

Embora subscrito pelo digno Diretor Geral do T.J., parece-nos que o expediente atende às condições estabelecidas no artigo 37, da Lei n.º 5.615/67, eis que o protocolado em exame veio a este Egrégio Tribunal, por imperativo do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, motivo pelo qual está o mesmo em condições de ser recebido, como consulta, para o exame do seu mérito.

NO MÉRITO

A Constituição do Estado do Paraná, com as disposições incorporadas pela Emenda Constitucional n.º 03/71, teve o seu artigo 147 — Título V — Das Disposições Gerais e Transitórias — assim redigido:

“Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exer-

cido, em caráter permanente, fará jús, a título de representação, **veda a acumulação com qualquer outro rendimento de fonte pública**, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício, igual ao vencimento do cargo de desembargador". (grifamos)

Segundo consta do processo em exame, em face da previsão constitucional transcrita, vinha o ex-Governador do Estado, Exmo. Sr. Dr. Emílio Hoffmann Gomes, recebendo os subsídios a que tem direito. Porém, face ter assumido a Presidência do Banco do Estado do Paraná S.A., entendeu aquele Egrégio Poder, sustar o pagamento da importância correspondente, pelo exposto no parecer de fls. 4 e 5 do processo.

Os argumentos relatados no parecer que serviu de esteio à medida que sustou o pagamento dos subsídios, consubstanciam considerações de fato e de direito que envolvem a matéria "sub judice".

Aos diversos aspectos abordados no citado parecer, aditamos, como complementação, que o direito positivo do Estado, através da Lei n.º 6630/74, de 29 de novembro de 1974, que "dispõe sobre a organização do Poder Executivo no sistema de administração pública do Estado do Paraná e dá outras providências, expressa que:

"Art. 5.º — O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela administração direta e pela administração indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e objetivos, que devem conjuntamente buscar atingir".

E,

"Art. 7.º — A administração indireta compreende serviços para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social usufruindo para tanto de independência funcional controlada, a saber:

I — ... omissis ...

II — ... omissis ...

III — Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado instituídas por autorização da lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos".

E, ainda

"Art. 118 — Enquanto não se efetivarem as alterações relativas a entidades da administração indireta previstas nesta Lei, elas se vinculam às Secretarias de Estado, conforme se indica:

I — ... omissis ...

II — ... omissis ...

III — À Secretaria de Estado das Finanças:

a) Banco do Estado do Paraná S.A. — BANESTADO";

Os dispositivos legais transcritos conceituaram as sociedades de economia mista instituídas pelo Estado e, dentro desse contexto, localizou o Banco do Estado do Paraná SA. — Banestado, como entidade pública da administração indireta, não restando, sob esse prisma, qualquer dúvida que se possa questionar, pois a lei é clara e precisa, não necessitando qualquer esforço de hermenêutico para a sua interpretação.

Por outro lado, a vedação constitucional quanto à percepção cumulativa dos subsídios com qualquer rendimento de fonte pública, em nosso entendimento é restrição ampla, absoluta, abrangendo estipêndios recebidos à qualquer título, de entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, ou de entes por eles instituídas, atendendo à dinâmica presente que orienta a administração pública quanto a descentralização dos seus serviços.

Pelo exposto, “data venia” e com o necessário respeito, entendemos que a percepção dos subsídios de que trata o artigo 147 da Constituição Estadual, cumulativamente com os vencimentos de Presidente do Banco do Estado do Paraná S.A., é vedada pelo próprio texto constitucional e incompatível com o fim social a que se dirige.

É a instrução.

Assessoria Técnica, em 06 de outubro de 1975.

a) **Ernani Amaral**

Assessor Jurídico TC—29”.

“PARECER N.º 6.069/75

Vem a esta Procuradoria para parecer, consulta formulada por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que objetiva definir se a representação que vem sendo paga ao Doutor Emílio Hoffmann Gomes, ex-Governador do Estado do Paraná, “deve permanecer ou ser interrompido (a)” em virtude de ter o mesmo assumido as altas funções de Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A, em data de 09 de setembro do ano em curso.

II. Acompanhou a consulta a manifestação de fls. 13, do Senhor Diretor Geral da Secretaria do Colendo Tribunal de Justiça, que após expender, com muita propriedade, seu entendimento relativamente a dúvida suscitada, concluiu no sentido — parte final — de que fosse consultado este Egrégio Tribunal de Contas.

III. Ouvida a Assessoria Técnica deste Tribunal, pela Instrução n.º 2.552/75-AT, de fls. 10 a 15, apontou ela os principais aspectos de ordem jurídica e constitucional, alinhando no bem elaborado pronunciamento os motivos que a levaram a concluir que é vedada a percepção cumulativa de “subsídios de que trata o artigo 147 da Constituição Estadual”, “com os vencimentos de Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A”.

IV. Em verdade, esta Procuradoria, estaria em condições de adotar, com a devida venia, integralmente a Instrução acima referida da Assessoria Técnica deste Colendo Tribunal, que com rara felicidade caminhou no melhor

sentido jurídico, em criterioso confronto das disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie.

Todavia, entendemos de bom conselho ressaltar, e o fazemos para que não haja lugar para controvérsias, que tendo a Administração Estadual pautado sua "organização" pelo modelo adotado pela Administração Federal — Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com suas alterações — as sociedades de economia mistas pertencem "às categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria" (art. 4.º, inciso II, do Decreto-Lei citado) e, portanto, não se lhe pode atribuir a condição, no elenco dos entes públicos, de "entidade pública da administração indireta" como consta em tópico da Instrução da Assessoria Técnica, às fls. 14.

É que a vinculação de que trata o artigo 118, da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, não transforma a personalidade jurídica própria da entidade, em "entidade pública...".

V. Finalmente, adotando, em parte, os jurídicos argumentos da manifestação do Senhor Diretor Secretário do Egrégio Tribunal de Justiça e a bem lançada Instrução da Assessoria Técnica do Colendo Tribunal, exceção feita a classificação do Banco do Estado do Paraná S/A, como "entidade pública", entendemos que o "subsídio mensal e vitalício" (art. 147 da Constituição Estadual) que vem sendo pago ao Senhor Emílio Hoffmann Gomes, ex-Governador do Estado do Paraná, deve ser susgado durante o período em que exercer as funções de Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A, por entendermos que este — o Banco — integra a administração pública estadual, tanto assim que vinculado à Secretaria de Estado das Finanças.

VI. Face ao exposto o nosso parecer é no sentido de que seja respondida a consulta do Colendo Tribunal de Justiça pela sustação do pagamento do subsídio conferido, na forma mencionada no item V deste.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 8 de outubro de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**

Procurador".

Resolução: 3.843/75-TC.

Protocolo: 10.478/75-TC.

Interessado: Departamento de Trânsito — DETRAN.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira.

Decisão: Resposta afirmativa. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — I — Consulta. Departamento de Trânsito. Remuneração aos membros do Conselho Estadual de Trânsito — CETRAN —, tendo em vista o disposto no art. 110, da Lei n.º 6.636/74. Possibilidade. Resposta afirmativa.

II — A proibição constante do parágrafo único, do art. 110, da Lei n.º 6.636/74, não alcança aos membros do Conselho Estadual de Trânsito.

OBSERVAÇÃO: A presente decisão baseou-se no voto do Relator, que transcrevemos:

“O Diretor do Departamento de Trânsito, através do Secretário da Segurança Pública, consulta este Tribunal, sobre a licitude, ou não, do recebimento de remuneração por parte dos Membros do Conselho Estadual de Trânsito, face ao disposto no parágrafo único, do artigo 110, da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974.

Assim: determina a norma:

“Art. 110 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à consolidação, extinção, fusão e remanejamento administrativo de comissões, grupos de trabalho, grupos tarefas, órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento.

Parágrafo único — Não será remunerada a participação em reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento”.

A matéria foi bem apreciada pela Coordenadoria de Modernização Administrativa da Secretaria de Estado do Planejamento, que se vê às fls 5 a 6, em cujo parecer pondera o seguinte:

“1 — A Presidência do Conselho Estadual de Trânsito, através do Ofício n.º 13/75, de 15 de maio próximo passado, solicita seja restabelecido o “pagamento da gratificação mensal atribuída a seus Membros, alegando que as disposições do parágrafo único, do art 110, da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, são inaplicáveis àquele Conselho.

2 — A argumentação expendida em o questionado expediente se nos afigura procedente, isto porque os Conselhos Estaduais de Trânsito são órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, conforme preceituam a Lei Federal n.º 5.108, de 21-09-66 (CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO) e Decreto Federal n.º 62.127, de 16-01-68, seu regulamento.

3 — Portanto, sendo evidente o prisma de que a Administração Estadual não poderá proceder à extinção, fusão ou mesmo remanejamento de órgão instituído, regulamentado e com atribuições definidas pela Legislação Federal, nosso entendimento é no sentido de que ao Conselho Estadual de Trânsito não se aplica o disposto no artigo 110 e seu parágrafo único da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974. Se outro fosse o entendimento, estar-se-ia incorrendo em atitude passível, até, de obstar o bom funcionamento do Órgão em causa”.

No âmbito deste Tribunal, a Assessoria Técnica fez a sua instrução de fls. 8 a 11, concluindo pela resposta afirmativa à consulta, o mesmo fazendo a Douta Procuradoria da Fazenda, em seu parecer de fls. 12.

Evidentemente, a proibição de remuneração aos participantes de reuniões de órgãos colegiados de coordenação, decisão e assessoramento, refere-se àqueles criados por norma ou ato estadual e não aos que são instituídos por força de lei federal, como é o caso dos Membros do Conselho Estadual de Trânsito, em cuja organização ou extinção o Estado não pode dispor.

Verifica-se tratar-se de proibição constante do parágrafo único, do artigo 110, que o completa sobre a matéria de que trata, atinente aos colegiados de âmbito estadual.

Nestas condições, voto pela resposta afirmativa à consulta inicial, no sentido de esclarecer que a proibição constante do parágrafo único, do artigo 110, da Lei n.º 6.636, de 29 de novembro de 1974, não alcança aos Membros do Conselho Estadual de Trânsito.

É o meu voto.

Sala de Sessões, aos 6 de outubro de 1975.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Conselheiro Relator”.

Resolução: 3.868/75—TC

Protocolo: 2.014/75—TC

Interessado: Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, contra o voto do Cons. Leônidas H. de Oliveira, que era pela resposta à consulta, no sentido de que a venda de ações com a participação dos Municípios nas Entidades especificadas depende, apenas de autorização legislativa. Por maioria. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias).

O Diretor Presidente da FAMEPAR fez a seguinte consulta.

“Senhor Presidente:

Pelo presente, temos a honra de formular a esse Egrégio Tribunal a consulta abaixo.

Os Municípios receberam em ações da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) a parcela da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, que lhes é destinada por força do art. 26 da Constituição Federal. Ocorre que há Município com interesse em alienar esses títu-

Resolução: 3.882/75—TC.

Protocolo: 13.356/74—TC.

Interessado: Equipe de Inspeção deste Tribunal de Contas junto à Secretaria de Saúde Pública.

Assunto: Relatório

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Arquivado, pelo voto de desempate do Senhor Presidente e contra os votos dos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer, Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral. Ausentes os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias).

EMENTA — Relatório. Equipe de inspeção deste Tribunal junto à Secretaria de Saúde Pública. Aquisição de Equipamentos — máquinas de escrever e calculadoras — com dispensa de licitação. Impossibilidade. Prática julgada irregular. Determinado o arquivamento do processo.

Observação: Transcrevemos na íntegra a decisão acima.

“Resolução N.º 3.882/75

Protocolo N.º 13.356/74

Rep. de Origem: T.C.

Interessado: Equipe de Inspeção O.S. n.º 11/74

Assunto: Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou os votos proferidos pelos Conselheiros João Féder (Relator), Raul Viana e Auditor Aloysio Blasi; contra os votos dos Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, José Isfer e Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, que eram de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

RESOLVE:

Determinar o arquivamento do processo na Diretoria competente, com a observação de que o mesmo poderá servir para confronto com futuros procedimentos da mesma natureza, comunicando-se, desde logo, à Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social, que este Tribunal julga irregular a prática justificada às fls. 22 do processo.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1975.

a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente”

Resolução: 3.996/75—TC
Protocolo: 9.680/75—TC
Interessado: Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná.
Assunto: Termo de ajuste.
Relator: Auditor Gabriel Baron
Decisão: Convertido o julgamento do feito em diligência externa à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — **Termo de ajuste. Secretaria de Estado da Justiça e Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná. Falta, no processo, de elementos comprobatórios da personalidade jurídica do Centro e da condição de Presidente, do subscritor do termo. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.**

Acórdão: 1.681/75—TC
Protocolo: 6.200/75—TC
Interessado: José Arruda Santos
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira
Decisão: Julgado legal. Unânime. Ausentes os Cons. Raul Viana, Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — **Aposentadoria. Inclusão aos proventos de inatividade, dos adicionais aos 30 anos de serviço. Julgado legal o Decreto.**

los e adquirir ações de indústria que não conta com participação do poder público, como forma de estimulá-la, visto que a mesma pretende instalar filial no Município.

Assim, objetivando a que a municipalidade interessada tenha a orientação mais completa quanto a ser, ou não, viável o referido negócio, consultamos essa Colenda Corte sobre a possibilidade de os Municípios, observadas as normas em vigor (autorização legislativa etc.) aplicarem o numerário oriundo da venda das ações da Petrobrás, na aquisição de ações de empresa de capital aberto, que têm cotação em bolsa.

Reiteramos a Vossa Excelência. Senhor Presidente, as expressões de nossa alta estima e consideração.

a) **João Batista Cobbe**
Diretor Presidente"

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, Cons. João Féder, que é do seguinte teor:

"Pelo ofício n.º 154/75, de 13 de fevereiro de 1975, o Diretor da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — FAMEPAR expõe e consulta:

"Os Municípios receberam em ações da Petróleo Brasileiro S/A. (Petrobrás) a parcela da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, que lhes é destinada por força do art. 26 da Constituição Federal. Ocorre que há Município com interesse em alienar esses títulos e adquirir ações de indústria que não conta com participação do poder público, como forma de estimulá-la, visto que a mesma pretende instalar filial no Município.

Assim, objetivando a que a municipalidade interessada tenha a orientação mais completa quanto a ser, ou não, viável o referido negócio, consultamos essa Colenda Corte sobre a possibilidade de os Municípios, observadas as normas em vigor (autorização legislativa etc.) aplicarem o numerário oriundo da venda das ações da Petrobrás, na aquisição de ações de empresas de capital aberto, que têm cotação em bolsa".

RESPOSTA

A matéria se acha regulada pela Lei Complementar Estadual n.º 2, de 18/06/73, art. 106-III, 125; Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64 art. 20.

O artigo 106-III, da Lei Complementar Estadual n.º 2, dispõe

"Art. 106 — A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

III — As ações serão vendidas em Bolsa, dependendo de autorização legislativa".

Assim as ações da Petrobrás, que são de propriedade do Município, para serem alienadas, deve esse negócio corresponder à existência de interesse público devidamente justificado e a venda ser feita em Bolsa, após autorização da Câmara de Vereadores.

Existe no caso um interesse público devidamente justificado?

A consulta aponta a alienação das ações da Petrobrás como forma de obter receita para adquirir "ações de indústria que não conta com a participação do poder público, como forma de estimulá-la visto que a mesma pretende instalar filial no Município.

Em Seminário sobre Estímulos Fiscais a Nível Municipal, realizado pela Escola Nacional de Serviços Urbanos, do IBAM, de 16 a 20 de agosto de 1974, sob o patrocínio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e a que compareceram alguns categorizados funcionários deste Tribunal, colheu-se a opinião mais procedente de que os melhores estímulos que o Município pode e deve oferecer para a implantação de indústria em seu território são melhores serviços públicos e para tê-los não se deve descapitalizar com exonerações de tributos. Também as doações de áreas não prevalecem sobre as vantagens de serviços públicos eficientes. E o mesmo se diga quanto a participação do Município no Capital de sociedades privadas como forma de estímulo. A participação da fazenda pública só teria cabimento em razão de serviço público a ser instalado ou de atividade de interesse público imediato.

A constatação do interesse público **in casu** deve ser atribuição do Legislativo e, por isso, a necessidade de, além da autorização para a venda das ações referidas, pleitear-se a aquisição das outras ações na Proposta Orçamentária, conforme o disposto no art. 20 da Lei n.º 4.320, onde a expressão "outras aplicações" compreende os demais investimentos que não obras, e as inversões financeiras.

Do ponto-de-vista de administração financeira, a troca que afinal representaria a venda das ações da Petrobrás e a aquisição das ações da indústria referida ser **a priori** um risco, constitui uma permuta de **blue chips** por ações que não o são.

Nessas condições, fora da ressalva acima feita, consideramos que a aplicação dos recursos financeiros do Município para a aquisição de ações de sociedades privadas constitui um desvio de finalidade da receita pública que é o benefício social.

Em, 09 de outubro de 1975.

a) **João Féder**
Relator"

DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR — Processos relativos a funcionários do T.C.

Resolução: 423/75—CS.
Protocolo: 10.873/75-TC
Interessado: Nelson Isfer
Assunto: Contagem de tempo
Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes
Decisão: Deferido, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pelo deferimento, em parte, do pedido, no sentido de determinar a contagem requerida, apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma do inciso III, do art. 130, da Lei 6.174/70. Impedimento do Conselheiro José Isfer. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — Contagem de tempo. Serviço prestado à Loteria do Estado do Paraná. Órgão autônomo, da administração direta do Estado, de regime especial e subordinado à Secretaria de Finanças. Pedido deferido, para todos os efeitos legais. Aplicação do disposto no art. 129, item I, da Lei 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Resolução: 457/75 — CS.
Protocolo: 10.785/TC.
Interessado: Eymard Pessoa de Oliveira
Assunto: Requerimento
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Decisão: Deferido, contra o voto do Conselheiro João Féder, que era pelo indeferimento do pedido, nos termos do Parecer n.º 5693/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Por maioria. Ausente o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

EMENTA — I — Requerimento. Detentor de cargo de carreira ocupando, atualmente, cargo em Comissão. Descontos previdenciários calculados sobre esse cargo. Adicionais, por tempo de serviço, calculados com base no cargo de carreira. Requer — que sejam calculados, harmonicamente, sobre o mesmo valor, as vantagens a que fizer jus e os descontos previdenciários devidos —. Pedido deferido, no sentido de que as vantagens a que o mesmo tem direito, bem como os descontos previdenciários devidos, sejam calculados com base nos vencimentos do cargo em

comissão, que, efetivamente, está ocupando. Aplicação do art. 70, da Constituição Estadual, que não restringe nem limita a incidência dos adicionais, se, sobre os vencimentos de cargo efetivo ou em comissão.

II — Lei Ordinária que, procurando regulamentar a norma constitucional, restringiu-a, não podia fazê-lo. O juiz diante de duas normas legais, uma constitucional e outra de lei ordinária, regulando igual matéria, mas de forma diferente, não pode deixar de aplicar o preceito constitucional, relegando o da lei ordinária.

Resolução: 3.766/75—TC
Protocolo: 10.721/75—TC
Interessado: Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Ruy B. Marcondes.

A Câmara Municipal acima consultou este Órgão sobre questão orçamentária. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.792/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5.792/75

O Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul formula a seguinte consulta a este Tribunal:

“Que atitude este Poder deverá tomar, tendo em vista a omissão do Senhor Prefeito deste Município, em não depositar o numerário, conforme Lei Orçamentária, correspondente as verbas destinadas no presente exercício financeiro à esta Câmara Municipal?

De que maneira (prazo) o Senhor Prefeito deverá depositar o referido numerário?”

A matéria não é nova. A Prefeitura Municipal de Santa Amélia, pelo protocolo n.º 2.751/74-TC, já consultou este Órgão de Contas sobre assunto idêntico, tendo este Tribunal respondido nos termos do voto escrito do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, transcrito na Informação n.º 117/75—DCM.

Ante o exposto, opinamos seja dada resposta à consulta, nos termos da Resolução n.º 1541/74-TC., reproduzida às fls. 4 e 5 destes autos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 6 de setembro de 1975.

a) **Ubíratán Pompeo Sá**
Procurador”

“RESOLUÇÃO N.º 1.541/74—TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, por unanimidade,

RESOLVE:

Responder à consulta inicial, esclarecendo que:

I — Segundo se infere do artigo 13, n.º I, combinado com a letra "c", do inciso VII, do artigo 10, da Constituição Federal quer na União, nos Estados e nos Municípios, deve haver independência e harmonia dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II — O artigo 68, da Constituição Federal, referindo-se ao Poder Legislativo, determina que o numerário correspondente às dotações orçamentárias que lhes são destinadas, devem ser entregues no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro;

III — Tais princípios são aplicáveis aos Estados e Municípios, por força do disposto no artigo 200, da mesma Constituição Federal, pois as regras ditadas na Constituição são também aplicáveis aos Municípios;

IV — Assim, é evidente que as dotações orçamentárias destinadas à Câmara, devem ser pagas à mesma em quotas trimestrais, no início de cada trimestre, para que a Câmara execute o seu orçamento analítico, independentemente de subordinação do Executivo Municipal, pela independência que deve ter o Legislativo;

V — O Executivo Municipal não cumprindo as referidas disposições constitucionais, tem a Câmara Municipal o remédio da intervenção consagrado no artigo 118, parágrafo 1.º, da Constituição Estadual vigente.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1974

(a) **Nacim Bacilla Neto**
Presidente em exercício".

Resolução: 3.769/75—TC

Protocolo: 9.939/75—TC

Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais, esclarecendo, todavia, quanto ao tópico final da citada informação, que a instituição de fundos ou suprimentos, para atender as despesas da unidade orçamentária, é ilegal. Unânime Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Ruy B. Marcondes.

A Câmara Municipal acima fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente:

No interesse desta Câmara Municipal, de maior ordenar a execução de sua despesa e posterior contabilização, solicitamos desse órgão os necessários esclarecimentos sobre os tópicos a seguir enumerados:

1 — Como poderá se dar a liberação do numerário destinado à Câmara Municipal para fazer face às suas despesas?

2 — Essa liberação dar-se-ia por solicitação do Legislativo — obedecidas as quotas trimestrais constantes do programa de desembolso — elaborado pelo Chefe do Executivo?

3 — Depende de Empenho Prévio, na Contabilidade da Prefeitura já que a Câmara possui o seu serviço de Contabilidade?

4 — Em caso positivo, como proceder a novo empenho, na Câmara?

5 — Não seria o caso de utilizar-se, no caso, do instituto do "Suprimento de Fundos"?

6 — Sendo o numerário empenhado na Prefeitura, e não havendo o dispêndio nos elementos e categoria empenhado, como proceder para o cancelamento?

7 — Sendo o caso de adoção do sistema de Suprimentos, quais as normas a seguir, para liberação, escrituração na Prefeitura e na Câmara?

8 — Pode o Crédito Adicional Suplementar, sustentando com recursos do mesmo elemento da Categoria Econômica, ou seja, mediante a transferência de valores de um subelemento para outro, sem alterar o valor constante da Lei de Meios, ser abertos através de Resolução da Mesa Diretora ou torna-se necessário solicitação para que o Prefeito o faça através de Decreto?

Certos de podermos contar com o pronto esclarecimento desse Órgão, agradecemos e apresentamos os protestos de elevada consideração e apreço.

a) João Batista Wanderley
Presidente

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 111/75; da Diretoria de Contas Municipais, esclarecendo, todavia, quanto ao tópico final da citada informação, que a instituição de fundos ou suprimentos, para atender as despesas da unidade orçamentária é ilegal.

"INFORMAÇÃO N.º 111/75—DCM

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por seu Presidente Senhor João Batista Wanderley, através do ofício n.º 111/75—GP, datado de 19/08/75, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, como proceder para atender a execução de suas despesas.

Entendemos, que a liberação do numerário correspondente às dotações orçamentárias atribuídas à Câmara Municipal, será entregue no início de cada trimestre em quotas estabelecidas na programação financeira pelo Poder Executivo, conforme determinam as Constituições Federal e Estadual, nos artigos 68 e 38, respectivamente.

Naturalmente, o Poder Executivo ao processar a referida transferência de numerários, emitirá o competente empenho em dotações próprias, por elementos, isso porque, a contabilização da despesa municipal, fica a cargo do órgão responsável na Prefeitura.

A Câmara Municipal, por sua vez, manterá serviço de contabilidade a fim de controlar a perfeita caracterização da sua execução orçamentária, nas dotações correspondentes que lhe foram atribuídas no orçamento, utilizando-se do mesmo procedimento do executivo quanto à emissão de empenhos.

Se, eventualmente, o Legislativo não utilizar a totalidade dos numerários recebidos, deverá fazer a devolução desse saldo ao Executivo até o último dia do exercício financeiro, para que este, em tempo hábil, possa efetuar a correção na despesa empenhada, revertendo à dotação inicial. Tal procedi-

mento competirá também, ao Legislativo, pois, o total de sua despesa deverá coincidir com o demonstrado pelo Executivo.

Relativamente ao item 8 da consulta, em que trata da abertura de créditos adicionais suplementares, é da competência do Poder Executivo nos termos do artigo 42, da Lei Federal n.º 4320/64.

Quanto aos itens 5 e 7 que se referem a instituição de fundos ou suprlmentos, para poderem atender as despesas daquela unidade orçamentária, entendemos, salvo melhor juízo, serem ilegais.

É a instrução.

D.C.M., em 29 de agosto de 1975.

a) **Pedro Ikeda**
Contador TC/28".

Resolução: 3.771/75—TC

Protocolo: 10.183/75—TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Ruy B. Marcondes

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participou da sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura acima consultou este Órgão a respeito da venda de lotes de sua propriedade a Vereadores e servidores municipais. O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 113/75, da Diretoria de Contas Municipais, que transcrevemos:

"INFORMAÇÃO N.º 113/75—DCM

A Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz, por seu titular, através do expediente inicial, solicita a orientação deste Tribunal de Contas, quanto a venda de lotes de sua propriedade a Vereadores e servidores municipais.

Preliminarmente temos a assinalar que a venda a vereadores é vedada, pois de conformidade com a legislação vigente, os mesmos, desde sua diplomação, estão sujeitos a algumas restrições, no que tange a atividades comerciais com entidades públicas e também com o Município (Art. 56 e incisos da Lei Orgânica dos Municípios).

Nada impede, no entanto, que servidores públicos, tanto estatutários, como regidos pela CLT, façam transações com o Município, desde que sejam obedecidas as disposições contidas no art. 106 da Lei Orgânica dos Municípios.

"Art. 106 — A alienação de bens municipais, subordinados a existência de **interesse público devidamente justificado**, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa... vetado... e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta." (grifamos)

Por outro lado, tal procedimento deverá estar condicionado diretamente a autorização legislativa, avaliação prévia e licitação.

Informado, está o presente processo em condições de ser encaminhado à apreciação superior.

a) **Wilson Adolfo Stedile**

Assessor Jurídico — TC-29"

Resolução: 3.819/75—TC

Protocolo: 10.832/75—TC

Interessado: Câmara Municipal de Apucarana

Assunto: Consultoria

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime.

Ausentes os Conselheiros Raul Viana, Antonio Ferreira Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da Sessão os Auditores: Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Oscar Ferreira Loureiro do Amaral.

A Câmara Municipal acima fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente:

Pelo presente, solicitamos a especial fineza de V. Exa. no sentido de informar a este Legislativo o que se segue:

Em fins do mês passado, vários Vereadores desta Casa foram a Belém, representando esta Edilidade no XI Encontro Nacional de Vereadores, realizado na cidade supra referida.

Tendo em vista, as diversas despesas realizadas, solicitaríamos qual a forma do procedimento da Contabilidade, se através de reembolso com a apresentação de notas fiscais nominais ou se em forma de diárias, ou outra forma que esse Egrégio Tribunal achar mais conveniente.

Contando com a habitual acolhida de V. Exa. apresentamos nossos antecipados agradecimentos com protestos de elevada estima e consideração.

a) **Alcides Ramos**
Presidente".

O Tribunal respondeu nos termos do voto do Relator, que é do seguinte teor:

"RELATORIO

Pelo Ofício n.º GP/319/75, de 10 de setembro de 1975, o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Apucarana expõe e consulta:

"Em fins do mês passado, vários Vereadores desta Casa foram a Belém, representando esta Edilidade no XI Encontro Nacional de Vereadores, realizado na cidade supra referida.

Tendo em vista, as diversas despesas realizadas, solicitaríamos qual a forma do procedimento da Contabilidade, se através de reembolso com a

apresentação de notas fiscais nominais ou se em forma de diárias, ou outra forma que esse Egrégio Tribunal achar mais conveniente”.

Parece-nos que se trata de consulta sobre a forma de processamento de despesas não especificadas mas referidas como decorrentes do comparecimento de Senhores Vereadores ao XI Encontro Nacional de Vereadores, em Belém.

Primeiramente é preciso saber se há dotação para as despesas. Vencida essa preliminar, e tendo havido decisão do Legislativo Municipal para usá-la na representação da Câmara de Vereadores ao Encontro, o pagamento correspondente deve ser precedido do empenho e liquidação, na forma do que dispõe a Lei n.º 4.320.

Em 09 de outubro de 1975.

a) **João Féder**
Relator”.

Resolução: 3.860/75-TC.

Protocolo: 9.285/75-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Mandaguçu.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Resposta nos termos da Informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias).

A Câmara Municipal acima encaminhou a seguinte consulta:
“Senhor Presidente:

Tendo em vista a Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores, vimos pelo presente solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência, instruções para procedermos nos seguintes casos:

Dentre os Vereadores componentes desta Câmara Municipal, existem dois Vereadores funcionários público estadual; Manoel Pereira Corrêa, professor primário, percebendo seus vencimentos como regente de classe no Grupo Escolar “Parigot de Souza”, no período diurno, e no Colégio Comercial como professor suplementarista no período noturno; Nestor Alves de Andrade, professor primário, percebendo seus vencimentos como Diretor do Grupo Escolar Noturno Alto da Glória.

Pelo acima exposto, aguardamos um pronunciamento de Vossa Excelência, que para nós será de real importância, pelo que, antecipamos os nossos agradecimentos.

Cordialmente,

a) **Celso Gomes Corrêa**
Presidente”.

O Tribunal respondeu nos termos da Informação n.º 103/75, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.781/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“INFORMAÇÃO N.º 103/75-DCM

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mandaguauçu, através do Ofício n.º 123/75, de 7 de agosto de 1975, consulta este Órgão sobre a maneira de fixar os subsídios de vereadores que exercem função pública, tendo em vista as disposições da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975.

De conformidade com o exposto no Ofício, existem naquela Câmara Municipal 2 (dois) vereadores exercendo funções no magistério público estadual. Nestas condições, trataremos especificamente das normas que estabelecem as relações de caráter pecuniário entre aquela classe de funcionários públicos com o exercício do mandato de Vereador.

A Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 3, de 1971) ao tratar na sua Seção VIII Dos Funcionários Públicos, estabeleceu no seu artigo 65 que:

“Art. 65 — É vedada a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados”.

Do texto transcrito, conclui-se já inicialmente pela impossibilidade do acúmulo de remuneração de funcionários estaduais em atividade, com os subsídios de vereador.

Ainda ao observarmos a Lei n.º 6.174/70, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, verifica-se no artigo 131, parágrafo 2.º que:

“Se o mandato for de vereador, o funcionário poderá licenciar-se com perda de vencimento ou obter horário especial para frequência às sessões da Câmara, com opção de vencimentos, se o mandato for remunerado”.

Entendemos portanto, para o caso específico de funcionário público estadual no exercício do mandato de vereador, que as disposições de lei citadas são suficientes para definir a impossibilidade da acumulação da remuneração com os subsídios.

Devidamente informado, está em condições de apreciação superior.

D.C.M., em 22 de agosto de 1975.

a) **Aramis A. M. Lacerda**

Assessor Jurídico — T.C. 29”.

“PARECER N.º 5.781/75

O Sr. Celso Gomes Corrêa, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguauçu, formula a seguinte pergunta a este Tribunal:

“Tendo em vista a Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração

de Vereadores, vimos pelo presente solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência, instruções para procedermos nos seguintes casos: Dentre os vereadores componentes desta Câmara Municipal, existem dois vereadores funcionários públicos estaduais: Manoel Pereira Corrêa, professor primário, percebendo seus vencimentos como regente de classe no Grupo Escolar "Parigot de Souza", no período diurno, e no Colégio Comercial como professor suplementarista no período noturno; Nestor Alves de Andrade, professor primário, percebendo seus vencimentos como Diretor do Grupo Escolar Noturno Alto da Glória".

Igual consulta fez a Câmara Municipal de Florestópolis. O douto Plenário desta Casa respondeu nos termos do Parecer n.º 5.303/75, desta Procuradoria.

Tratando-se de matéria pré-julgada, opinamos seja dada resposta à consulta nos termos do Parecer n.º 5.303/75 antes referido e anexo por cópia.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, em 26 de setembro de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador".

"PARECER N.º 5.303/75

O Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis, formula consulta a este Tribunal, através do explanado na peça vestibular, abaixo transcrita:

Senhor Presidente:

Com o presente venho solicitar de V. Excia., informar esta Câmara Municipal, com referência a Vereador que ocupa outro cargo conforme passo a relatar abaixo:

A Senhorita Maria Helena Souza, é Vereadora nesta Câmara Municipal, exercendo suas atividades é também Professora Municipal, lotada no Quadro de Funcionários Municipais regida pelo regime C.L.T., com vencimentos mensais de Cr\$ 362.90 (Professora Leiga), na Escola Rural.

Poderá a Senhorita Maria Helena Souza exercer os dois cargos sem prejuízos de seus vencimentos?

Pedimos a V. Excia. por intermédio desse Tribunal de Contas do Estado uma resposta concreta para que possamos ter uma solução positiva.

Sem outro objetivo e esperando uma resposta ao exposto acima, agradecemos e aproveitamos do ensejo para apresentar a minha mais elevada estima e distinta consideração.

Sobre a matéria, dispõe o art. 54 e incisos da Lei Complementar n.º 2, de 18 de julho de 1973:

"Art. 54 — O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, ficará sujeito às seguintes normas:

I — Quando o mandato for remunerado, deverá afastar-se do cargo ou função, durante os períodos de sessão e optar pelos vencimentos ou subsídios, contando-se o tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade;

II — Sendo o mandato gratuito e havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço nos dias de sessão, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do seu cargo ou função”.

Até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 25, de 02 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de vereadores, somente fariam jus à remuneração os vereadores da Capital e dos municípios onde a população fosse superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, nos termos dos limites e critérios fixados em lei complementar.

No caso do município ora interessado, o mandato de vereador era gratuito, e como tal a servidora noticiada no expediente de fls. 2 teria de se sujeitar às limitações discriminadas no inciso II, do artigo retro citado.

Com o advento da nova legislação sobre a espécie, a funcionária deverá de observar as determinações do preceito estabelecido no inciso I do art. 54, da Lei Complementar n.º 2, de 18-06-73.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste à consulente, nos termos deste Parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de setembro de 1975.

a) **Ubiratan Pompeo Sá**
Procurador”.

Resolução: 3.867/75-TC.

Protocolo: 11.258/75-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Guapirama.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias).

A Prefeitura acima encaminhou a seguinte consulta:

“Senhor Presidente:

Ref.: Lei Complementar n.º 25, de 02-07-75 — Subsídios a Vereadores

Anexo ao presente, passo às mãos de Vossa Excelência a cópia do Ofício n.º 008/75, da Câmara Municipal, solicitando a abertura de um crédito no valor de Cr\$ 16.200,00, destinado ao pagamento dos subsídios dos senhores vereadores, no período de julho a dezembro de 1975.

Segue também uma cópia do orçamento do Poder Legislativo para o corrente exercício no valor total de Cr\$ 12.500,00, estando já empenhado um valor de Cr\$ 900,00 na dotação 4.1.1.1.

Solicito por intermédio desse Egrégio Tribunal, informação sobre a maneira de proceder para pagamento da despesa acima, uma vez que não consta no orçamento verba suficiente para a cobertura desta despesa.

Aguardando uma breve resposta, reitero os protestos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente,

a) **Metódio Bubina**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 5.947/75 da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 5.947/75

Consulta a Prefeitura Municipal de Guapirama, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sobre a forma de proceder para efetuar pagamento dos subsídios dos vendedores, uma vez que não consta no orçamento verba suficiente para cobertura da despesa.

Entendemos que a orientação a ser dada é no sentido de esclarecer que se trata de enquadramento típico na previsão da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17-03-64, Título V, artigo 41, inciso II, combinada com o disposto no artigo 43, parágrafo 1.º, incisos I e IV, do Diploma Legal citado.

Convém, todavia, alertar o consulente, face ao documento de fls. 2, que a abertura de crédito adicional especial, deve ser efetuada com obediência do artigo 42, da legislação acima citada, isto é, autorizada por lei e aberto por decreto do executivo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 3 de outubro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 3.915/75-TC.

Protocolo: 11.008/75-TC.

Interessado: Câmara Municipal de Nova Esperança.

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Ruppel e Rafael Iatauro (férias). Participou da Sessão o Auditor Oscar F. L. do Amaral.

A Câmara Municipal acima, encaminhou consulta a respeito de vencimentos do vice-Prefeito, bem como sobre questões relativas à verba de representação. O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 6.032/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 6.032/75

A Câmara Municipal de Nova Esperança formula três consultas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

A 1.ª é vazada nos termos seguintes:

“Se o vice-Prefeito de Nova Esperança, que é funcionário público da Fazenda — Exatoria de Rendas do Estado — tem direito aos vencimentos atinentes ao cargo”.

Esta questão encontra resposta no parágrafo 3.º, do artigo 93 da Lei Orgânica dos Municípios. O vice-Prefeito, afastar-se-á do cargo que ocupa no quadro de funcionários do Estado, quando substituir o Prefeito e, aí então,

optará pelos vencimentos. Antes disso, quando estiver na expectativa da substituição, a substituição funcional não se altera.

A 2.^a consulta é feita deste modo:

“O art. 2.^o da Resolução n.^o 2/73, diz que a verba de representação será paga, desde que tenha atribuições.

— Quais seriam estas atribuições que lhe dariam o direito de remuneração?”

A Legislação Municipal invocada não subsiste em confronto com o parágrafo 3.^o, do artigo 93, da Lei Orgânica dos Municípios. A percepção da verba de representação pelo Vice-Prefeito independe de quaisquer atribuições. Ele a recebe pura e simplesmente pelo fato de ocupar o cargo, nos termos da Lei.

A outra consulta diz assim:

“é lícito o Executivo apresentar um Projeto de Lei atribuindo verba de representação ao Vice-Prefeito, quando estes projetos são atribuição específica do legislativo”.

Da análise dos artigos e parágrafos que compõem a Subseção 4.^a — do subsídio e da verba de representação — da Lei Orgânica dos Municípios, infere-se que à Câmara Municipal compete a verba de representação ao Vice-Prefeito, obedecido o limite de 50% (cinquenta por cento) da atribuída ao Prefeito. Isto significa que a iniciativa do Executivo é inócu e dispensável, visto como está fora da sua competência o assunto em causa que deve ser resolvido por Decreto Legislativo.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 6 de outubro de 1975.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**
Procurador”.

Resolução: 3881/75—TC

Protocolo: 11061/75—TC

Interessado: Câmara Municipal de Nova Esperança

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira

Decisão: Devolvido o processo à origem. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppel e Rafael Iatauro (férias). Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi e Oscar F. L. do Amaral.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Matéria envolvendo atos administrativos, que devem ser resolvidos no âmbito do Município. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciá-los. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 4031/75—TC
Protocolo: 6816/75—TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Andirá
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Ausentes os Cons. Antonio F. Rüppele, Rafael Iatauro (férias) e João Féder. Participaram da sessão os Auditores Aloysio Blasi, Antonio Brunetti e Oscar F. L. do Amaral.

A Prefeitura acima encaminhou a seguinte consulta:

“Prezado Senhor

No mês de maio do corrente ano foi devidamente legalizada a Associação dos Servidores Públicos Municipais de Andirá, com o competente registro no Cartório de Títulos e Documentos, desta Comarca, iniciando, assim, suas atividades.

Como toda Associação de classe que congrega um número pequeno de associados as possibilidades de mantê-la não existe, haja visto, que o Estado, dando uma atenção a essas Associações no âmbito estadual, fez constar na Constituição, art. 82, uma obrigatoriedade do governo ampará-las.

Por analogia sentimo-nos na obrigação de dar o maior amparo possível a esta Associação que agora se organiza, sem no entanto sobrecarregar os cofres públicos.

Temos um plano de apoio financeiro que muito ajudará a Associação e em nada ou quase nada afetará as finanças municipais.

Ao assumirmos o Poder Executivo verificamos que nas administrações anteriores a Prefeitura vinha prestando serviços a particulares, com os seus veículos, tratores e motoniveladoras, mais comumente para as indústrias locais e na zona rural, sem no entanto cobrar esses serviços.

Já que o Município não vem recebendo esses serviços, pretendemos cobrá-los agora, e reverter estas importâncias diretamente a Associação, mas, no entanto, queremos fazê-lo de uma forma legal, razão pela qual nos dirigimos a esse Tribunal para que esclareça sobre a legalidade do procedimento e nos oriente a maneira correta de fazê-lo.

Contando, com a valiosa atenção de Vossa Excelência, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

a) **Prof. Ronaldo Nordau Kairalla**
Prefeito Municipal”.

O Tribunal respondeu nos termos do Parecer n.º 6329/75, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, que transcrevemos:

“PARECER N.º 6329/75

A Prefeitura Municipal de Andirá, encaminha a este Tribunal a presente consulta, noticiada às fls. 01 do processado.

Através da Informação n.º 084/75, de fls. 03 e 04, a Diretoria de Contas Municipais muito bem analisa o caso objeto dos autos, razão que nos leva a adotar as argumentações expendidas como parte integrante deste Parecer.

Assim sendo, opinamos pela resposta à interessada de acordo com a informação antes referida.

Procuradoria do Estado, 16 de outubro de 1975.

a) **Zacharias E. Seleme**
Procurador”.

“INFORMAÇÃO N.º 84/75 - DCM

O Sr. Prefeito Municipal de Andirá, através do Ofício n. 203/75, de 13 de junho de 1975, expõe que, tendo sido criada no município a Associação dos Servidores Públicos Municipais, pretende aquela Prefeitura dar apoio financeiro à entidade conforme preceituam nossas Constituições. Comunica também que nas administrações anteriores, a Prefeitura prestava serviços a particulares através da utilização de tratores e motoniveladoras sem entretanto cobrar por tais serviços. Pretende agora estabelecer taxas para estes serviços e o montante arrecadado, destinar à Associação de Servidores. Pergunta da viabilidade da operação.

Relativamente ao assunto em questão, esclarecemos que inexistem dispositivos legais que proibam a cobrança de tais serviços. Entretanto, deverá ser enviada a Câmara Municipal, projeto de lei criando as respectivas taxas, suas características, seus valores, forma de recolhimento etc.

Agora, destinar a receita oriunda desse tributo à Associação dos Servidores Municipais, em nosso entender s.m.j., fere dispositivos constitucionais que estabelecem.

“É vedada vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa

(Constituição Estadual § 3.º do artigo 33).

Assim, o procedimento legal para a concessão do auxílio à Associação, por força de um aumento da arrecadação Municipal em razão da cobrança da nova taxa a ser criada, deverá ser feita nos seguintes moldes:

- a) legalmente instituída a nova taxa, a sua arrecadação constituir-se-á em Receita Tributária Municipal;
- b) a ajuda financeira à Associação dos Servidores deverá constar no Orçamento Municipal, cuja classificação da despesa de conformidade com o que estabelece a Lei n.º 4.320/64, será:

- 3.0.0.0. — Despesas Correntes
- 3.2.0.0. — Transferências Correntes
- 3.1.0.0. — Subvenções Sociais
- 3.1.1.5. — Instituições Privadas.

No caso de não existir a dotação acima especificada no orçamento, deverá o Município lançar mão dos chamados créditos adicionais.

Devidamente informado, está em condições de subir as apreciações superiores.

D.C.M., 23 de junho de 1975.

- a) **Aramis A. M. Lacerda**
Assessor Jurídico — TC — 29"

11 1 314

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

DECRETO N.º 1065 *

O Governador do Estado do Paraná, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, inciso XVI da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado dos Transportes,

DECRETA:

Art. 1.º — O valor final relativo ao conjunto de acréscimos e modificações do serviço e obras rodoviárias inicialmente previstos, a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem e regularmente autorizados, não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do valor inicial dos respectivos contratos, excluídos os reajustamentos de preços.

§ 1.º — O excesso que se possa verificar na medição final dos serviços fica limitado a 15% (quinze por cento) do valor contratual, neste incluídos os valores decorrentes de acréscimos de serviços e excluídos os referentes a reajustamentos de preços.

§ 2.º — Dos contratos a serem firmados pelo D.E.R. deverá constar em cláusula específica a limitação de que trata este artigo.

§ 3.º — As limitações constantes deste artigo aplicam-se, também, aos compromissos executados sem contrato escrito, qualquer que seja a forma de licitação.

Art. 2.º — É delegada ao Secretário de Estado dos Transportes a competência para autorizar as despesas provenientes do aumento do valor contratual, nas situações e limites fixados no artigo anterior, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 3.º — Os aumentos autorizados na forma deste Decreto ficam dispensados de apreciação pelo Conselho Rodoviário Estadual.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 22.676 de 11 de março de 1971 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de outubro de 1975, 154.º da Independência e 87.º da República.

aa) **JAYME CANET JUNIOR**
Governador do Estado

Osiris Stenghel Guimarães
Secretário de Estado dos Transportes

* Publicado no D.O. n.º 156, de 14/10/75

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Nacim Bacilla Neto	Presidente
	Leonidas Hey de Oliveira	Vice-Presidente
	Rafael Iatauro	Corregedor Geral
	Raul Viana	
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	João Féder	

CORPO ESPECIAL

Auditores: José de Almeida Pimpão
Gabriel Baron
Aloysio Blasi
Antonio Brunetti
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiél Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vicira Calabresi

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Martiniano Maurício Camargo Lins
Diretoria de Expediente, Arquivo e Protocolo: Marciano Paraboczy
" de Pessoal e Tesouraria: Adolpho Ferreira de Araujo
" de Tomada de Contas: Darcy Caron Alves
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Égas da Silva Mourão
" de Contabilidade: Valter Otaviano da Costa Ferreira
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" Revisora de Contas: Antonio Miranda Filho

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães.
